



DJ 1812
14/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1812 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Crimes hediondos

Aplicação da lei só retroage para beneficiar o réu

A lei só pode retroagir em benefício do réu. Nunca, contra. Por isso, o condenado por crime hediondo antes da vigência da Lei 11.464/07 (que regulamentou a progressão de regime nestes casos) tem direito de ir para regime mais brando depois de cumprir um sexto da pena, de acordo com a Lei de Execuções Penais. O entendimento é do ministro Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com a decisão, a exigência de que o condenado tenha cumprido dois quintos da pena para a progressão nos casos de crimes hediondos só pode ser aplicada a quem foi sentenciado depois que a Lei 11.464/07 entrou em vigor. O ministro concedeu Habeas Corpus para Fabrício Hauschild, condenado pelo crime de associação para o tráfico internacional de drogas, classificado como hediondo.

Depois da condenação e de ter cumprido um sexto da pena, a defesa de Hauschild, representada pelos advogados Alberto Zacharias Toron e Leopoldo Stefano L. Louveira, foi à Vara de Execução Penal pedir a progressão de regime. A primei-

ra instância acolheu o pedido.

O Ministério Público recorreu. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, para permitir a progressão de regime, desde que atendidos os requisitos do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.072, alterado pela Lei 11.464/07. O novo texto previu que cabe a progressão de regime nos casos de crimes hediondos depois do cumprimento de dois quintos da pena, se o condenado fosse primário, como nos autos, e de três quintos, se reincidente.

Os advogados apelaram ao Superior Tribunal de Justiça. No mês de julho, o presidente do STJ, ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, negou o pedido por entender que a liminar se confundia com o mérito da ação. Toron e Leopoldo Stefano Louveira entraram com um pedido de reconsideração de liminar e o relator do caso, ministro Feliz Fischer, concedeu a ordem.

“Tenho que a aplicação da nova regra, estabelecida pela Lei 11.464/07, somente ocorrerá nos fatos ocorridos após sua vigência”, decidiu o ministro.

De acordo com o advogado Leopoldo Louveira, a de-

cisão do STJ é um importante precedente porque muitos juízes têm proibido a progressão de regime para condenados por crime hediondo, com base na lei 11.464/07, mesmo que a condenação tenha ocorrido antes da nova regra. Para o advogado, lei só pode retroagir para beneficiar o réu.

Em fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, declarou que condenados por crimes hediondos têm direito à progressão de regime. Os ministros consideraram inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90.

O entendimento foi firmado no julgamento de pedido de Habeas Corpus em favor de Oseas de Campos, condenado por atentado violento ao pudor. O relator do processo foi o ministro Marco Aurélio. O entendimento foi de que a proibição feria o princípio da individualização da pena.

A decisão do STF trouxe impacto positivo ao sistema penitenciário. Advogados criminalistas têm notícias de presos que melhoraram o comportamento para poder progredir de regime.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Portarias****PORTARIA Nº 562/2007**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 214/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36435, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 30.000 Km, no veículo Marca Mitsubishi, Modelo L-200 4X4, Chassi 93XPRK7407C626812, Placa MWQ 1128, Ano 2006/2007, utilizado pela Presidência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o referido veículo se encontra acobertado pela garantia contratual de fábrica, e, que a empresa Marca Motors Veículos Ltda é a única revendedora, autorizada, nesta Capital capaz de realizar os serviços necessários;

CONSIDERANDO que se não for providenciada de imediato a revisão do referido veículo, poderá ocasionar a paralisação dos trabalhos da Presidência desta Corte;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública providenciar, a tempo, os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando o pagamento à empresa **Marca Motors Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.724.715/0002-29, com sede na Av. NS 3, Quadra 103 Norte, Conjunto 04, s/nº, Palmas/TO, pelo valor de R\$ 1.400,53 (Um mil e quatrocentos reais e cinquenta e três centavos), para executar os serviços de revisão de 30.000 Km, no veículo Marca Mitsubishi, Modelo L-200 4X4, Chassi 93XPRK7407C626812, Placa MWQ 1128, Ano 2006/2007, utilizado pela Presidência deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 12 dias do mês de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 563/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 213/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36434, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de 30.000 Km, no veículo Marca Mitsubishi, Modelo L-200 4X4, Chassi 93XHNC7407C627043, Placa MWQ 1138, Ano 2006/2007, utilizado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o referido veículo se encontra acobertado pela garantia contratual de fábrica, e, que a empresa Marca Motors Veículos Ltda é a única revendedora, autorizada, nesta Capital capaz de realizar os serviços necessários;

CONSIDERANDO que se não for providenciada de imediato a revisão do referido veículo, poderá ocasionar a paralisação dos trabalhos da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública providenciar, a tempo, os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando o pagamento à empresa **Marca Motors Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.724.715/0002-29, com sede na Av. NS 3, Quadra 103 Norte, Conjunto 04, s/nº, Palmas/TO, pelo valor de R\$ 1.069,39 (Um mil e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), para executar os serviços de revisão de 30.000 Km, no veículo Marca Mitsubishi, Modelo L-200 4X4, Chassi 93XHNC7407C627043, Placa MWQ 1138, Ano 2006/2007, utilizado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 12 dias do mês de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 564/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Ofício nº 076/2007, da lavra do Juiz NILSON AFONSO DA SILVA, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, resolve revogar a parte dispositiva da Portaria nº 511/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1795, que lhe concedeu férias no período de 1º a 30 de outubro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**Portarias****PORTARIA Nº 019 / 2007 – CGJ**

O DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DAS NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é o órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, bem como, tem competência para determinar a realização de Inspeção, quando entender necessário, conforme estabelece o artigo 17, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins (Res. nº 004/2001) e artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 10/96;

CONSIDERANDO os fatos contidos nos autos ADM-CGJ 2609 e a necessidade de sua apuração.

RESOLVE:

1 - Determinar a realização de Inspeção para apuração dos fatos trazidos ao conhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio dos autos ADM-CGJ 2609;

2 - Designar os Servidores MÁRCIO SCHUSTER, EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA e HÉRICO FERREIRA BRITO, ambos Chefes de Seção desta Corregedoria-Geral da Justiça, para realizar, sob a Presidência do primeiro, o procedimento de Inspeção na Comarca de Miranorte;

REGISTRE-SE. E CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007).

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 20/2007-CGJ

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça determinar, quando se fizer necessária, correições extraordinárias, gerais ou parciais, nas Comarcas (Art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça) bem como aprovar os projetos dos edifícios dos fóruns e das cadeias públicas, de acordo com as normas legais e precedidos de pareceres técnicos (art. 17, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/TO);

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 556/2007/GAPRE, onde o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminha os Projetos Arquitetônicos, bem como a proposta de sua alteração elaborada pelos magistrados, referente à construção da sede do Fórum da Comarca de Araguaína, conforme o disposto no inciso III, do artigo 17, do Regimento do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

1 – Designar a Juíza Auxiliar, Drª. ADELINA GURAK, para realizar a Inspeção necessária quanto à realização e aprovação do Projeto de construção do Edifício do Fórum da Comarca de Araguaína.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (13/09/2007).

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ
Decisão/Despacho
Intimação às Partes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1529/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2704/03 – TJ/TO

EXEQÜENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA

EXECUTADO(S): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em que pesem as manifestações da exequente acostadas às fls. 2090/2091 e fls. 2092/2105, constam dos autos a interposição da Ação de Desapropriação por utilidade pública, tendo como objeto a área registrada sob o nº R01-21.111, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca (fls. 2077/2081). Diante deste novo fato, considerando que o objeto daquela ação é o mesmo

que se encontra reivindicado e executado nestes autos, com possibilidade de modificação da atual situação, entendendo por bem em determinar o sobrestamento desta execução até julgamento final daquela ação desapropriatória, mantendo-se os atos que já foram até então efetivamente cumpridos. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 12 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3499 (06/0051816- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: João Costa Ribeiro Filho
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 138/142, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE, contra ato da então PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Desembargadora Dalva Magalhães – que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3500/06, deferiu liminar para: "1º) Suspender os efeitos do acórdão nº 818/2006; 2º) Determinar ao Impetrante que "se abstenha de publicar em seu sítio ou nos órgãos de imprensa qualquer decisão que ainda não tenha trânsito em julgado." (decisão fls. 16/19). Assevera o impetrante que a presente mandamental se justifica em razão de óbice regimental deste Sodalício previsto no seu art. 251, cuja redação guarda harmonia com a súmula nº 622 do STF e, segundo o qual, não se admite agravo regimental contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança e, ainda que, em regra não se admite mandado de segurança contra decisão proferida em outro mandado de segurança. Que, no entanto, tal procedimento se impõe diante de decisão que se mostra manifestamente ilegal ou teratológica, sendo esta atacável somente pelo writ constitucional. Afirma o impetrante que o Estado do Tocantins ao invés de adentrar naquela Corte de Contas com pedido de reconsideração de decisão por ela proferida nos autos nº 1880/2003 – acórdão nº 818/1006 – e, que por si só suspenderia os efeitos desta, cuja sessão plenária fora realizada no dia 20.09.06 (quarta-feira), preferiu durante o "plantão forense de sábado para domingo" (24.09.06) recorrer à ora impetrada, sendo que no caso, não haveria prejuízo que não pudesse aguardar a regular distribuição na segunda-feira. Verbera que o ato vergastado deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão nº 818/2006 e determinou ao impetrante que se abstenha de publicar em seu sítio (internet) ou nos órgãos de imprensa qualquer decisão que ainda não tenha transitado em julgado. Sustenta, também, que por força de norma regimental do TJ-TO as liminares só têm eficácia após o referendo do Tribunal Pleno, o que não foi observado no caso. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, no mérito, a sua confirmação. Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acimada de coatora, esta às fls. 71/75, prestou os informes afirmando, em preliminar, que a não submissão da decisão proferida ao referendo do Tribunal Pleno, seu posicionamento, assim como de outros membros desta Corte é no sentido de não remeter decisões concessivas de liminares para referendo, haja vista que tal medida retira da concessão seu principal efeito que é o da urgência. Quanto ao despacho impugnado no writ, a impetrada afirma que "(...) cabe exclusivamente à Presidência do Tribunal definir quais os casos que serão analisados durante o plantão do final de semana" e, que não na decisão guerreada expôs os motivos que a levaram a decidir durante o plantão, justificando que "(...) a demora no provimento jurisdicional poderia trazer prejuízos às partes, principalmente em razão da proximidade do pleito eleitoral." A autoridade impetrada, afirma também, que as razões que a "(...) a levaram a deferir a liminar não estão, propriamente ditos, na determinação da inabilitação ou na aplicação de multa para as autoridades indiciadas no processo oriundo no Tribunal de Contas." e, que "(...) o principal motivo para a concessão da liminar foi a incompetência daquele órgão em ordenar tais punições." A liminar foi negada. Com vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça devolveu os autos a este relator, alegando conexão destes com os autos do Mandado de Segurança nº 3500/06, sob relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno, acolhi a cota ministerial de cúpula e determinei a redistribuição destes autos para a relatora do MS 3500/06, a qual, todavia, determinou redistribuição dos mesmos a mim, sob o fundamento da autonomia da ação mandamental, alegando inclusive, decisão deste eg. Sodalício proferida nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2919/03, rel. Des. José Neves, com supedâneo no voto divergente do Des. Amado Cliton neste sentido e, ainda, sustentando que da decisão objeto do presente mandamus, somente caberia o pedido de suspensão da liminar. Com nova vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em razão do questionamento feito pela douta Procuradoria-Geral de Justiça acerca da competência para relatar este MS (3499), em face de outro mandamus, o de nº 3500, sob a relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno, que contém as mesmas partes e pedido análogo, dou-me por competente para relatar o feito, adotando o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em 26ª edição de "MANDADO DE SEGURANÇA etc.", atualizado por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 116, segundo o qual: "A regra em mandado de segurança é a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes. Isto porque cada impetração representa um feito processual autônomo. Não se aplicam, portanto, a ação de segurança as normas do art. 102 a 106 e 253 do CPC, concorrentes à prevenção por conexão e continência. Nem se pode considerar a impetração como feito acessório de qualquer outra causa, por mais abrangente que seja a ação precedente." Esclarece o mestre. "Mas, se a decisão do litígio anterior afetar necessariamente a impetração posterior ocorrerá o que a doutrina considera um "litisconsórcio unitário", que exige decisão idêntica para todos os que se encontram na mesma situação fática e processual, impondo-se neste caso, a prevenção do juízo e a reunião das causas por conexão." O caso dos autos não se amolda à última hipótese. Portanto, não se trata de prevenção e, assim, dou-me por competente para relatar o feito. O ato impugnado neste mandamus (fls. 16/19) é a decisão da então

Presidente deste eg. Sodalício, no sentido de: 1º) Suspender os efeitos do acórdão TCE nº 818/2006 e, 2º) Determinar ao Impetrante que "se abstenha de publicar em seu sítio ou nos órgãos de imprensa qualquer decisão que ainda não tenha trânsito em julgado, e, ainda, o fato de a decisão liminar ter sido proferida no plantão forense, num domingo, dia 26 de setembro de 2006 e, também, pelo fato de que a referida decisão não foi objeto de referendo do Tribunal Pleno, em ofensa à norma do art. 165, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Antes de adentrar na seara meritória, impõe-se analisar a admissibilidade do writ em razão do ato impugnado tratar-se de decisão proferida em outro mandado de segurança. Neste aspecto, a não admissão do mandamus é medida que se impõe, senão vejamos: O STF, em acirrado debate acerca do tema, no julgamento de Questão de Ordem no MS nº 25.890-0, e, após discorrerem sobre o cabimento ou não de mandado de segurança, contra deferimento de liminar em outro mandado de segurança, inclusive, por óbice da Súmula nº 622 - STF -, decidiram, por unanimidade, que não cabe mandado de segurança contra decisão de relator em outro mandado de segurança. O julgamento, realizado em 23.06.2006, restou assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – IMPUGNAÇÃO MEDIANTE IDÊNTICA MEDIDA. Surge inadequado o manuseio de mandado de segurança contra pronunciamento formalizado por relator em idêntica medida, deferindo ou indeferindo a liminar." (STF – Questão de Ordem no MS nº 25.890-0, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006). Sobre o assunto, em palestra proferida no seminário sobre Processo Civil e Constituição, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o E. Professor e Jurista EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, tecendo considerações acerca do "Mandado de Segurança contra Ato Judicial", leciona que: "(...) Nem por isso, contudo, será possível ampliá-lo além de seus limites peculiares, tampouco desvinculá-lo de sua finalidade precípua para incluir em seu âmbito situações cuja tutela pode e deve ser postulada por outros meios (...)" Acrescentando que: "(...) somente será viável se for necessário, isto é, se o requerente não dispuser de outro meio igualmente apto a proteger satisfatoriamente o interesse ameaçado ou lesado por ato ou decisão judicial proferidos ao longo do processo, pois este prevê uma pluralidade de recursos justamente para, através deles, serem impugnados atos e decisões judiciais lesivos aos interesses dos litigantes" (RT 682/7-23). Assim, filio-me à corrente que entende ser incabível mandado de segurança impetrado contra ato consistente em decisão judicial proferida por outro Desembargador do mesmo Tribunal, sobretudo quando o ato impugnado é passível de recurso próprio, o que se afigura no presente caso. Ademais, consta no sistema de informação processual desta Corte o comunicado da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da petição de nº 44640, protocolada em 22/06/2007 e juntado aos autos do mandado de segurança nº 3500, sob a relatoria da Desembargadora Jacqueline Adorno, informando que foi determinada a suspensão do ato inquinado coator, em sede de suspensão de liminar interposta naquele Pretório Excelso. Referida decisão da Corte Suprema reforça a tese de inadmissibilidade deste mandado de segurança, pois teve o condão de confirmar que há a previsão de outra via, diversa deste writ, para reformar o ato da autoridade nominada coatora. E assim, o impetrante o fez, tendo inclusive obtido êxito no seu desiderato, vez que, conforme mencionado, a execução do ato atacado foi suspensa pelo S.T.F., o qual, já havia editado a Súmula 267, perfeitamente aplicável ao presente caso, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Vale dizer, o impetrante utilizou nesta instância, de um remédio constitucional não aplicável à espécie em exame. Isto posto, forte na convicção de ser incabível mandado de segurança impetrado contra ato consistente em decisão judicial proferida por outro Desembargador do mesmo Tribunal e, dissentindo do parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, INDEFIRO a inicial com supedâneo no art. 30, inciso II, alínea "e", do RITJ-TO e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do C.P.C. e, de consequência, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 05 de setembro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

AÇÃO PENAL Nº 1649 (06/0053479- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1714/00 DO TJ-TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 291/297, a seguir transcrito: "Trata-se de AÇÃO PENAL, inicialmente originária no juízo de primeiro grau, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Consta dos autos que EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA foi denunciado, no dia 02 de dezembro de 1991, pela prática de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, inciso II e IV – última figura, do CPB), figurando como vítima o sargento PM CELCIMAR PEREIRA DA SILVA, por fato ocorrido no dia 27 de julho de 1991, por volta das 20:00 horas, na Rua Rodoviária, no Bairro São João na cidade de Araguaína – TO. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 33. Por encontrar-se em lugar incerto e não sabido o acusado foi citado por edital e não tendo atendido ao chamado, decretou-se a sua revelia, nomeando-lhe defensora dativa, a qual apresentou defesa prévia (fls. 38). Atendendo representação da autoridade policial, o réu teve sua prisão preventiva decretada às fls. 47/48. Não sendo o decreto cumprido, uma vez que o acusado encontrava-se foragido. Em sede de instrução criminal foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 59/61 e 68). Posteriormente, o acusado apresentou-se espontaneamente acompanhado de defensor particular, oportunidade em que foi interrogado (fls. 71/72). As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas por não terem sido localizadas. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa do acusado alegou vícios no laudo de exame cadavérico, e, por fim pleiteou a impronúncia do acusado. Nos autos 269/95 em apenso foi revogada a prisão preventiva do acusado. Em decisão lavrada às fls. 97/99, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, pronunciou EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos da denúncia, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV (uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, qual seja a surpresa), a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular. A defesa do acusado interps RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, visando a reforma da sentença impugnada com a consequente impronúncia (fls. 103/104). Recurso recebido em seus efeitos legais às fls. 108, oportunidade que se abriu vista ao Ministério Público para as contra-razões. Contra-razões apresentadas às fls. 109/113, pugnando pelo improvemento do recurso para manter in totum a sentença de pronúncia. Em despacho

laçado no rosto das fls 109, o Magistrado singular determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal de Justiça para o exame do referido recurso. Alçados nesta Corte de Justiça, os autos foram distribuídos ao relator, Desembargador DANIEL NEGRY (fls.116), o qual em despacho às fls. 117, determinou vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Instalado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, representado pela então Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, emitiu parecer (fls. 120/122) pautando-se pelo improvidamento do recurso, a fim de que o recorrente fosse submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença. No dia 14 de março de 2001, o recurso foi julgado improvido, pela 3ª Turma Julgadora da, então, única Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por decisão unânime, consoante acórdão de fls. 132/133. O acórdão transitou em julgado para a defesa no dia 10/04/2001 e para o Ministério Público no dia 10/05/2001, consoante certidão de fls. 139 e 143, respectivamente, sendo os autos remetidos à Comarca de origem para prosseguimento do feito (fls. 146). Em despacho às fls. 146 verso, o MM. Juiz a quo oficiou ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando informações se o acusado passou a exercer a função de prefeito, a fim de instruir os autos da Ação Penal n.º 165/91, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Atendendo a solicitação em epigrafe sobreveio notícia nos autos que o acusado Eustáquio Antônio de Oliveira Filho foi eleito prefeito no Município de Barra do Ouro –TO, nas eleições de 2000 e de 2004 (fls. 151). Em manifestação às fls. 153/154, o representante do Ministério Público, na primeira instância, em observância ao preceito no art. 29, inciso X, da CF/1988, pautou-se pela declinação da competência do Tribunal do Júri Popular, para reconhecer a competência superveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para o julgamento do acusado. Nesta oportunidade, ressalta o douto Promotor de Justiça que o réu após a prática do homicídio em questão, continua a cometer os mais variados delitos, tais como, lesões corporais, ameaça, porte e disparo de arma de fogo em via pública. Salienta, ainda, que em virtude, da variedade de condutas delituosas praticadas pelo acusado, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com Pedido de Liminar de Afastamento do Cargo, bem como que, o Procurador de Justiça requereu a prisão preventiva do acusado relativo a outro feito. Por fim, considerando que a prisão preventiva poderá ser decretada até mesmo de Ofício, nos termos do art. 311, representou, também, a este Egrégio Tribunal de Justiça pela imediata decretação da prisão do acusado, com fundamento, na garantia da ordem pública, bem como pela remessa dos presentes autos a esta Corte de Justiça, colacionando nos mesmos os documentos de fls. 155/232. Em despacho às fls. 233 o MM. Juiz determinou a remessa dos autos a esta Corte de Justiça para apreciação da representação constante às fls. 154/154. Desta feita, os autos foram distribuídos ao relator, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (fls. 235), o qual, despacho proferido às fls. 236, determinou vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Em manifestação às fls. 241, a ilustre Procuradora-Geral de Justiça, declarou-se impedida nos termos do art. 134, II, c/c art. 138, I, do CPC, determinando o encaminhamento do feito ao seu substituto legal, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Com efeito, o eminente Procurador de Justiça Substituto, emitiu manifestação às fls. 243/252, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, para a garantia da ordem pública, pugnando, ao final pelo regular prosseguimento. Em despacho às fls. 255, o ilustre relator Desembargador ANTÔNIO FÉLIX declarou-se suspeito por razões de foro íntimo, determinando a remessa dos autos a redistribuição. Redistribuídos os autos, coube-me, o relato (fls. 257). A defesa do acusado Eustáquio Antônio de Oliveira Filho protocolou a petição n.º 045548, datada de 10/8/2007, insurgindo-se contra o requerimento do Ministério Público pela decretação de sua prisão preventiva, pugnando pelo indeferimento da medida extrema, bem assim pela juntada de instrumento de mandato e demais documentos (fls. 271/289), inclusive a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiás –TO, proferida nos autos n.º 2465/06, da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de liminar de afastamento do cargo, que julgou improcedente o referido pedido, submetendo a mencionada decisão a apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça. As fls. 330, vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. Conforme já relatado, denota-se dos autos que a presente Ação Criminal teve origem e trâmite inicialmente na primeira instância, sendo encaminhado o feito a este Tribunal de Justiça por incompetência superveniente do juízo de primeiro grau (1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, autos n.º 165/1991 da Ação Penal) em decorrência do acusado ter sido eleito prefeito do município de Barra do Ouro –TO, nas eleições de 2004, consoante Ofício n.º 586 – SEINF (fls. 151), com mandato até 2008, gozando portanto de foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, passando assim, a competência para o julgamento do crime imputado ao acusado ser desta Corte de Justiça, nos termos do art. 7º, inciso I, "c", do RITJ/TO. Analisando o requerimento formulado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, representado pelo Procurador-Geral de Justiça Substituto, pela decretação da prisão preventiva do acusado, sob o fundamento de que a ordem se faz necessária para a garantia da ordem pública, passo ao exame da existência ou não dos requisitos legais para o deferimento da aludida medida cautelar. No caso vertente, cabe destacar que, ainda que possível a decretação da prisão preventiva após a sentença de pronúncia, ao acusado em liberdade provisória, aguardando julgamento, ela somente está autorizada pela ocorrência de motivos supervenientes que se amoldem à previsão do art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Não obstante os relevantes argumentos expendidos pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça Substituto, vislumbro não estar demonstrada, suficientemente, nos presentes autos, a necessidade da prisão preventiva do acusado, tendo em vista que a garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade, o que não ocorre no caso vertente, considerando que o acusado foi eleito em dois pleitos (2000/2004), a prefeito de seu município, fato que evidencia que goza de um certo apreço e confiança pela comunidade local. O decreto preventivo, como medida cautelar que é, constitui exceção à liberdade e garantias individuais do acusado, daí a necessidade da devida motivação do decreto. Não devendo, pois, ser decretada apenas sob os argumentos do art. 312 do CPP, mesmo que existam indícios suficientes de autoria e materialidade, eis que o interesse da sociedade não fica prejudicado pelo simples fato do réu responder o processo em liberdade. Ademais, no caso em exame, o réu vem ocorrendo ao Judiciário, para os atos processuais pertinentes, é casado, arrimo de família, residente e domiciliado em local certo há vários anos, tendo profissão definida (contabilista e produtor rural), é prefeito do Município de Barra do Ouro há 07 anos, e, embora, responder por vários processos, é primário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de decreto de prisão preventiva, em desfavor do acusado

EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, requerido pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça Substituto, pelos argumentos acima mencionados. Desse modo, visando dar normal prosseguimento ao feito, encontrando-se finda a instrução com o réu pronunciado, com fulcro no art. 170 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, DETERMINO vista dos autos às partes (primeiro ao MINISTÉRIO PÚBLICO e sucessivamente à defesa do acusado EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO), pelo prazo de cinco dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento. Antes, porém, das diligências citadas, DETERMINO, a baixa dos autos à distribuição para retificar a atuação do feito, no sentido de constar o nome dos advogados do acusado, conforme mandato de procuração de fls. 271, bem como, que se refere à Ação Penal n.º 165/91, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO e não ao Recurso em Sentido Estrito n.º 1714/00. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3616 (07/0057329- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: RUBISMARK SARAIVA MARTINS E OUTROS
Advogado: Rubismark Saraiva Martins e outros
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 144, a seguir transcrito: "Proceda-se à citação dos litisconsortes indicados às fls. 94, conforme requerido. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3610 (07/0057070- 5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37501 – 0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO COLINAS – TO)
IMPETRANTE: ANTÔNIO ALEXANDRINO DE ASSIS NETO REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSY MARIANA RODRIGUES LIMA
Advogada: Maria do Carmo Bastos Pires
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 55, a seguir transcrito: "Tendo em vista a informação contida na contestação de fls. 46/57 e bem assim nos documentos a ela anexados, de que o impetrante já se encontra devidamente matriculado na série pretendida na exordial, intime-se a parte autora, via procuradora, para manifestar-se a respeito do fato ora noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora."

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1651 (07/0058797- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 42511- 5/07 DA COMARCA DE ITAGUATINS – TO)
EXCIPIENTES: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
Advogado: Antônio Teixeira Resende
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 291 (verso), a seguir transcrito: "Em observância às disposições contidas no artigo 187, caput, primeira parte, c/c o artigo 195, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJTO, e, ainda, com o artigo 313 do Código de Processo Civil, assinado o prazo de 10 (dez) dias, para que o Magistrado/Excepto apresente suas razões acerca da presente Exceção de Suspeição. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7552/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Cancelamento de Protesto c/c Declaratória de Nulidade de Título nº 1.6936-6/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)
AGRAVANTE: CASA DA CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE
ADVOGADO: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios
AGRAVADO: J. V. PUBLICIDADE – GUIA INFORMATIVO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CASA DA CARIDADE DOM ORIONE – HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, qualificada, por sua advogada constituída, inconformada com a r. decisão de fls. 57/58, exarada nos autos da ação acima mencionada, em que é requerente a Agravante e Requerida e ora Agravada J. V. PUBLICIDADE – GUIA INFORMATIVO TOCANTINS, também qualificada, com esteio nos artigos 522, e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir: Alega a Agravante, que a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, indeferiu o pedido de tutela antecipada de cancelamento de protesto, deixando para analisar o pedido após o prazo para defesa. Ao final, requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, e no mérito que seja reformada a decisão agravada em face dos fundamentos apresentados. É o relato do suficiente. Passo a decisão. Verifico, não existir decisão interlocutória que autorize a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento nos autos do processo nº 2006.0001.6936-6/0, da Ação de Cancelamento de Protesto c/c Declaratória de Nulidade

de Título e Danos Morais. Não houve a negação da tutela antecipada afirmado pela Agravante. O que houve, na realidade, foi manter o despacho inicial, qual seja, postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o prazo para defesa. Assim, incabível o recurso de Agravo por Instrumento, vez que o despacho fustigado não ocasionou nenhum prejuízo para a parte Agravante. Vejamos parte do despacho atacado: "(...) Na presente hipótese, muitas razões assistem para postergação do pedido de tutela antecipada para depois da defesa, pois nenhum documento trouxe o autor aos autos, senão a certidão de protesto. Não trouxe o autor aos autos o contrato mencionado, o exemplar do Guia Informativo do Tocantins, edição 2002/2003, este último que demonstraria a publicação a publicação ou não. Por fim, há uma questão processual, qual seja, de que o protesto foi efetivado pelo cedente MARAISA OLIVEIRA MARTINS e não pela empresa ré. Assim, neste momento, os elementos existem pelo indeferimento e não pelo deferimento do pedido de tutela. Porém, entendi que na decisão do pedido de antecipação teria mais embasamento e menos risco de equívoco, após a defesa do réu. Pelos motivos acima expostos, mantenho o despacho inicial, qual seja, postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o prazo para defesa. Por quarto, deixo claro que não cabe ao juízo e sim ao autor providenciar a citação, indicando o meio pretendido e a localização do réu. Deste modo, intime-se para dar o devido andamento providenciando a citação, da parte ré em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem providências, intímese-se, autor e respectiva advogada, para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção. Intímese-se. Cumpra-se". Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso de Agravo por Instrumento por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de setembro de 2007". Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7528/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 64147-0/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)

AGRAVANTES: MARIA TEODORA ANDRADE DA COSTA E ALMIR FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: Márcia Regina Flores

AGRAVADO: JOCIÉLIA REJANE BEZERRA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: Daniel de Marchi

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA TEODORA ANDRADE DA COSTA e ALMIR FERREIRA JÚNIOR em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 64147-0/07 ajuizada em desfavor dos agravantes por JOCIÉLIA REJANE BEZERRA SANTOS FERREIRA, ora agravada. Alegam, em síntese, os agravantes que a decisão proferida merece reforma por ter o MM Juiz Singular laborado em equívoco por entender que a agravada seria legítima possuidora do imóvel comercial, sito na Rua Ademar Vicente Ferreira, Sala nº 1450, Centro Comercial de Araguaína/TO, e que a mesma teria sido esbulhada ou turbada da posse do aludido imóvel. Frisam que o Douto Magistrado "a quo", com fulcro nos artigos 1.210 e ss. do Código Civil Brasileiro e nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, deferiu o pedido de liminar na referida ação reintegrando a ora agravada, na posse do aludido imóvel. Asseveram, ainda, que a recorrida ao interpor a ação possessória induziu o Magistrado a erro, por não trazer aos autos nenhum documento comprobatório da existência da micro-empresa denominada "Fotocopiadora Tocantins", nem de que esta empresa encontrava-se em funcionamento no local denunciado e muito menos de que a agravada era a sua proprietária. Afirmam que na verdade, o imóvel questionado pertencia ao Sr. José Pereira Xavier e sua mulher Rovenia Pereira Coelho que o vendera para a Srª Irani e seu esposo Agnaldo Gonçalves Pereira, que são os seus atuais proprietários, sendo que a sala objeto da ação de reintegração foi alugada para a COPYVIP COPIADORA LTDA, através de um contrato de locação comercial firmado pelos proprietários com os Senhores José Higinio Filho e Domingos José da Silva, por um período de 10 anos, razão pela qual, embora a agravada tenha trabalhado no local, não é a proprietária do imóvel, enquanto que a Empresa COPYVIP, foi autorizada pela Prefeitura para funcionar no local e iniciou suas atividades a partir de fevereiro de 2006. Consignam, que não deve prosperar a alegação de que houve turbacão ou esbulho, uma vez que a própria testemunha ouvida em audiência não soube informar quem retirou as máquinas de xerox e os demais utensílios que se achavam no local e muito menos da existência da fotocopiadora Tocantins. Prossegue aduzindo que não há como se falar em posse, uma vez que se trata de relação entre locador e locatários, quanto ao esbulho ou turbacão é figura inexistente no presente caso. Argumentam que a liminar reintegratória não pode ser mantida, uma vez que a agravada não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, por não ser titular de direito em uma relação locatícia entre locador, o proprietário do dito imóvel, e os locatários, sócios proprietários da empresa, onde a agravada era vista apenas laborando, não havendo, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora, para respaldar a concessão da liminar alcançada. Ressaltam, que a partir da concessão da liminar passaram os agravantes a desfrutar de sérios e irreparáveis prejuízos irreversíveis, pois tiveram que contratar profissional habilitado, gastos com despesas processuais, custas operacionais, xerox e outras, além de lhes serem atribuído ato de esbulho que não cometeram, e, o pior, criou-se uma relação de reparação civil entre os agravantes e os proprietários do imóvel, e, ainda, deixaram de perceber os alugueres pactuados afetando, assim, o equilíbrio financeiro do contrato locatício firmado entre as partes. Asseveram, que no presente caso não se trata de uma ação possessória, mais sim, de uma relação locatícia, a qual deve ser regida pela Lei do Inquilinato, onde o locador faz jus a seus direitos de propriedade que é usar, gozar, usufruir e de dispor do imóvel que lhe pertence. Arremata, pleiteando a concessão do efeito suspensivo da decisão de fls. 47/50, para que seja declarada inexistente a posse e ao mesmo tempo reconhecida à relação locatícia, determinando-se, por conseguinte, a retirada da agravada e de todos os seus bens que se encontram na aludida sala comercial. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para confirmar a liminar ora almejada. Colaciona os documentos de fls. 33/127 dentre os quais, o pagamento das custas. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos ao relato. Em síntese, é o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que deferiu liminar de reintegração de posse. É tempestivo, uma vez que segundo a Certidão de fls. 38, datada de 15 de agosto de 2007, a intimação para os requeridos não fora juntada, portanto,

dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Compulsando os autos observa-se que os agravantes almejam a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da instância singela que reintegrou a agravante na posse do imóvel questionado pelos recorridos. Na decisão agravada, fls. 47/50, o Ilustre Magistrado "a quo" escora-se nos seguintes fundamentos, in verbis: "Jociélia Rejane Bezerra Santos Ferreira, devidamente qualificada a fls. 02, que move em desfavor de Almir Ferreira Junior e Maria Teodora Andrade da Costa, Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, alegando em síntese que a requerente era esposa do Sr. Marcio Ferreira que faleceu no dia 22.02.2005, e que o mesmo era proprietário de uma micro empresa, do segmento de fotocopiadora (xerox e encadernação), localizada na rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1.450, centro, nesta cidade. Após o falecimento do esposo a requerente ficou na administração da pequena loja, donde retirou os rendimentos para sua manutenção e de seus filhos. Todavia, no dia 20 de julho do corrente por volta das 22:h00min, o estabelecimento havia sido arrombado pelo primeiro requerido e as máquinas de xerox e todos os demais equipamentos e materiais da loja haviam sido retirados de seu interior e jogados de qualquer maneira, sem cuidado, no interior do quintal da residência da genitora da autora. E de forma criminosa e totalmente arbitrária, a requerente foi impedida de continuar a utilizar-se do ponto comercial do qual sempre teve a posse e o domínio. E ao final requer a concessão de liminar.(...) (...) Analisando o pedido liminar de reintegração de posse, o mesmo se baseia nos arts. 1.210 e segs., do Código Civil vigente e art. 926 e segs. Do Código de Processo Civil. Considerando ainda que, dispões à lei que o possuidor que for esbulhado ou turbado na sua posse será restituído. Senão vejamos: Art. 1.210 do C.C.: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, e restituído no, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Art. 926 do CPC: "O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho". Art. 927 do CPC: Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a data da turbacão ou esbulho, praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV – a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Art. 928 do CPC: "Estando à petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração: no caso contrário, determinará que o autor justifique o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada". Destarte, entendo que os requisitos do art. 927 do C.P.C, foram suficientemente provados pela requerente, tendo em vista que a mesma exerce a posse no imóvel na forma direta, conforme se desprende do depoimento da testemunha Magaly Lavareda Carvalho (fl. 16), onde diz: "Que conhece a autora há mais de 05 (cinco) anos, que a autora era esposa de Márcio Ferreira que já faleceu há cerca de dois anos e meio deixou dois filhos, Vitória e Vitor, que os quais estão em poder da autora; que o falecido Márcio era proprietário de uma micro Empresa chamada Fotocopiadora Tocantins; que a referida ficava localizada na Rua Ademar Vicente Ferreira próximo ao Bradesco nesta cidade; que depois que o Márcio faleceu e a Jocielia foi quem ficou administrando a referida empresa.....que após a morte deste, família se reuniu e achou por bem que a Jocielia desocupasse a sala onde funcionava a fotocopiadora Tocantins e se mudasse para a sala que fora adquirida por Márcio; que a depoente ajudou a autora a transportar as máquinas de uma sala para outra; que Jocielia trabalhou nessa sala até poucos dias atrás; que a sala onde estavam as máquinas da autora foi arrombada a noite e de lá foram tiradas as maquinas e foram colocadas na área da casa da autora, que a porta da sala está chumbada e pintada de branco pela parte de fora."...E com relação aos requisitos dos incisos II, III, e IV do art. 927, entendo que todos foram suficientemente provados pelo autor, através do depoimento da testemunha supra mencionada. E diante disso, vislumbre-se que ficaram provados, que a autora exercia a posse do imóvel e que foi esbulhada no exercício da posse há menos de ano e dia, elementos esses que ensejam a apreciação do pedido de liminar em sede de reintegração de posse. Insto posto, com arrimo no art. 927 e seguintes do C.P.C, corroborados com os documentos que instruíram o pedido e os depoimentos ora colhidos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, por estar presentes os requisitos do art. 927 do C.P.C. Expeça Mandado de Reintegração de Posse em favor da Requerente."(...) Extrai-se dos autos que a autora ora agravada interpôs a referida ação alegando ser a legítima proprietária de uma sala comercial onde se encontra instalada uma fotocopiadora – xerox e encadernação, onde vinha laborando há mais de dois anos até que fora esbulhada de forma precária e clandestina pelos agravados. Conforme se vê o MM Juiz ao deferiu a liminar almejada por entender que os requisitos para a concessão de liminar são aqueles previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, ou seja, de que a autora conseguiu satisfatoriamente provar: 1 – a sua posse; 2 – o esbulho praticado pelos reclamados; 3 – a data do esbulho e 4 – a perda da posse Deste modo, nesta análise perfunctória vislumbro que a decisão proferida pelo Douto Magistrado "a quo" está correta uma vez que devidamente preenchidos todos os requisitos legais para a reintegração possessória. Ademais, não obstante às alegações suscitadas pelos agravantes, neste exame superficial, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão do presente pleito. Por outro lado, os agravantes não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório de propriedade do imóvel questionado, ou mesmo da empresa que funciona no local e nem tampouco, de que são os mesmos locatários da aludida sala, razão pela qual, não se consegue vislumbrar quais seriam os reais prejuízos advindos da decisão monocrática proferida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o preceituado no artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, JOCIÉLIA REJANE BEZERRA SANTOS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 30 de agosto de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7514/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 50816-9/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)
 AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORÍFICO BOI BOM
 ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior
 AGRAVADO: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO E OUTROS
 ADVOGADOS: Paulo Idelano Soares Lima e Outros
 AGRAVADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS: Valdemir de Lima e Outros
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Ao proferir a decisão nos autos do Agravo de Instrumento em comento, que MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME – FRIGORÍFICO BOM BOI, interpôs em desfavor de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, nos Autos da Antecipação de Tutela n. 5.0816-9/07, proposta contra o ESPÓLIO DE FERNANDO LAZARO NETO E OUTROS, entendi possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo e concessão da tutela de antecipada requerida, por entender que se tratava daqueles casos exemplificados na norma processual insculpida no artigo 558, do Código de Processo Civil. Assim, deferi, em sede de antecipação de tutela, a reintegração da Agravante na posse dos bens constantes no contrato de compra e venda acostado às fls. 41/45 dos autos, determinando a busca e apreensão dos imóveis que, porventura tenham sido retirados do parque industrial. Determinei, ainda, que se procedesse à alteração no registro imobiliário do imóvel mencionado, para a Agravante, com a devida averbação da demanda à margem do registro. Pois bem, é necessário esclarecer que a verosimilhança das alegações que encontrei para concessão da tutela antecipada no presente Agravo de Instrumento residia no fato da reconhecida inadimplência em relação ao preço acordado no negócio jurídico que se pretende rescindir na ação principal – provada através das declarações lavradas por instrumento público – estando o perigo da demora caracterizado na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a serem suportados pela Agravante, com a dilapidação de seu patrimônio por um terceiro (Santa Marina Alimentos Ltda.), arrendatário do parque industrial através de contrato firmado com a parte contratual inadimplente (Espólio de Fernando Lázaro Neto). Portanto, analisando a prova documental carreada ao recurso, verifiquei plausível a aplicação dos artigos 474 e 475, do Código Civil, por entender que a “parte lesada pelo inadimplemento pode pedir resolução do contrato...”. Contudo, ao tomar conhecimento da decisão proferida pelo Relator do Mandado de Segurança n. 13.071-to, Exmo. Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça, e refletir quanto a seu teor, resolvi promover juízo de retratação parcial no que pertine ao comando que promovi em relação à alteração no registro imobiliário do imóvel. É que esta providência pretendida pela parte, deverá ser mais bem analisada ao final do feito, como determina o artigo 259 da Lei nº 6.015/73 e o artigo 1.245, § 2º, do Código Civil, razão pela qual revogo-a, determinando tão somente que seja averbada a existência do litígio evitando-se, assim, prejuízo a terceiros. Ademais, a revogação parcial não prejudica substancialmente a Agravante, pois fica mantida a reintegração de posse, para que cessem os prejuízos e a consequente dilapidação do parque industrial. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 156/160, para revogar a alteração do imóvel no Registro imobiliário do imóvel mencionado a favor da Agravante, mantendo a reintegração de posse deferida. Ainda, hei por bem suspender por hora os efeitos deste juízo de retratação no que tange a reintegração de posse, o que faço em respeito à decisão proferida no noticiado mandado de segurança. Como já proferi despacho determinando o cumprimento da decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, desnecessário é a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para alterar a transcrição; apenas oficie-se para que faça o apontamento à margem do registro sobre a existência da presente demanda. Notifique-se o Magistrado monocrático o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 10 de setembro de 2007” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 35/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima quinta (35ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (19) dias do mês de Setembro do ano de 2007. Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7477/07 (07/0058249-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 15369-0/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SCHMITZ
 AGRAVADO(A): GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6093/06 (06/0053124-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 64746-2/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA).
 APELANTE: BETÂNIA MARIA DA LUZ.
 ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES.
 APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO.

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6162/07 (07/0054079-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 8637-3/05 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: INVESTCO S/A.
 ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.
 APELADO: ADELICE FERREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6535/07 (07/0056407-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 4628/99 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).
 APELANTE: J. A. N..
 ADVOGADO: ADÃO FERREIRA.
 APELADO: S. A. A..
 DEFEN. DAT.: DULCE MARIA PALMA PIMENTA FURLAN.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6586/07 (07/0056623-6) EM APENSO à APELAÇÃO CÍVEL - AC-6617/07 (07/0056935-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VIA LIMINAR - RETIRADA PROVISÓRIA DO NOME DA REQUERENTE DOS CADASTROS DO SERASA Nº 5856/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ANALICE VILELA LEÃO DE ALMEIDA MARTINS
 ADVOGADO: SAMYA NARA ROCHA MENDES
 APELADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO E OUTRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6617/07 (07/0056935-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL - AC-6586/07 (07/0056623-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 5721/02 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: ANALICE VILELA LEÃO DE ALMEIDA MARTINS.
 ADVOGADO: SAMYA NARA ROCHA MENDES.
 APELADO: BANCO ITAÚ S/A.
 ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6636/07 (07/0057179-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2649/06 - 3ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A.
 ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR.
 APELADO: ARADI LETRARI.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6798/07 (07/0058525-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 3249/03 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO: MATEUS ROSSI RAPOSO
 APELADO: MACOPAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6806/07 (07/0058581-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 803-4/07 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA.
ADVOGADO: THERING ROCHA LIMA.
APELADO: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECLAMAÇÃO Nº 1563 (07/0055992-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº 6173/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
RECLAMANTES: DALETH CAMARA PEREIRA MELO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO: Adoilton José Ernesto de Souza
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO o pedido formulado pelo presentante do Ministério Público nesta instância na cota de fl. 235. JUNTE-SE, pois, ao presente feito os documentos que se encontra em sua contracapa, haja vista que constituem parte integrante dos documentos que instruem a inicial da Reclamação em epígrafe, consoante declinado pelo Reclamante à fl. 10, e se extraí da sequência numérica das folhas do processo originário (autos nº 6.173/04). DETERMINO, ainda, que a respectiva Secretaria faça a referida juntada logo após a fl. 224. Em seguida, proceda à renumeração das folhas, certificando a prática dos atos ora ordenados. Últimas essas providências, OUÇA-SE a Douta Procuradoria de Justiça (art. 268, RITJTO). Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007.(a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1593 (06/0047829-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 616/90, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AUTOR: ARY RIBEIRO VALADÃO
ADVOGADOS: Nicodemus Eurípedes de Moraes e Outra
RÉUS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E OUTRA
ADVOGADOS: Aureliano Lira de Vasconcelos e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido formulado às fls. 143/146, intimando-se pessoalmente o autor para que proceda ao protocolo da guia de recolhimento de fls. 105 e da carta precatória de fls. 117/137 perante o juízo deprecado. Para tanto, autorizo o desentranhamento e a entrega dos citados documentos ao procurador do autor, mediante recibo e substituição por cópias integrais. O cumprimento das determinações deverá ser comprovado nestes autos pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6995 (06/0053763-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 96153-8/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
AGRAVADO: MAURO SALES ARAÚJO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 96153-8/06, aforada pelo Banco-agravante em face de MAURO SALES DE ARAÚJO, ora Agravado, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão recorrida, fls. 39, o Magistrado a quo deferiu a liminar almejada pelo Banco-agravante através da ação em epígrafe para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO WEEK 6 MARCHAS, ano 2000, cor vermelha, chassi nº. 9BD178836Y2219436, placa MVZ 6480, objeto de contrato de alienação fiduciária, nomeando como depositário pessoa a ser indicada pelo Banco-recorrente, desde que assumo o compromisso de fiel depositária, com a obrigação de guardar e conservar o bem, assim como mantê-lo guardado nesta Capital. Alega o Banco-agravante que ao proibir a retirada do veículo daquela Comarca, bem como deixar de aplicar as disposições contidas no § 1º, do art. 3º, do decreto-lei 911/69, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.931/04, o magistrado acabou por afrontar o direito de propriedade do credor (dispor da coisa), já que referida norma permite a consolidação da posse e da propriedade

do bem ao credor cinco (05) dias após o cumprimento da liminar. Requer o Banco-agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo a este agravo para que, em cinco dias, seja consolidada a posse e a propriedade do veículo objeto do litígio em suas mãos, podendo este aliená-lo, bem como seja excluída a proibição de retirada do bem da Comarca de Palmas-TO, uma vez que o pátio do leiloeiro utilizado pelo recorrente encontra-se na Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/40, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os presentes autos ao relato, por sorteio, oportunidade em que o Juiz de Direito Dr. José Ribamar Mendes Júnior, convocado para me substituir por ocasião de gozo de férias, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada para determinar o cumprimento das disposições contidas no § 1º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/691, consolidando-se, em cinco (05) dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (fls. 44/46). Regularmente notificado, o Juiz da causa não apresentou as informações requisitadas, conforme certidões exaradas às fls. 49/50. Sem manifestação do recorrido, por não ter havido citação nos autos originários. É o relatório. Colhe-se das informações prestadas pelo Juiz singular, datada de 21/06/2007, protocolizadas nesta Corte em 27/07/2007, e que somente em 29/08/2007 vieram aportar em meu Gabinete, as quais integram a presente decisão, que foi proferida sentença2 nos autos da Ação de Busca e Apreensão em epígrafe, sendo julgado procedente o pedido formulado pelo autor-agravante na inicial da referida demanda. Em face disso, o reconhecimento da prejudicialidade deste agravo é medida que se impõe, eis que com a procedência do pedido do Banco-agravante, consolidou-se, em caráter definitivo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, perdendo-se, assim, o objeto do presente recurso. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em epígrafe por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 Alterado pela Lei 10.431/04.

2 Dispositivo da sentença supracitada publicado no Diário da Justiça nº 1794, de 20/08/2007, p. 62.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7213 (07/0056216-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes, nº 17699-9/07, da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Peixe - TO
AGRAVANTE: PALMAS SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio
AGRAVADO: CONSÓRCIO ENERPEIXE S/A
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Os embargos foram opostos sob a alegação de omissão e contradição no acórdão de fls. 181/182, visando, com o seu julgamento, efeitos modificativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que, nos embargos com pedido deste jaez, a parte contrária seja ouvida, em respeito ao princípio do contraditório. Desta forma, INTIME-SE a empresa PALMAS SERVIÇOS LTDA-ME para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de Setembro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7281 (07/0056824-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 38169-3/05, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Henrique José Auerswald Junior
AGRAVADA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, já qualificado no presente caderno, através de seu procurador, em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João, por não estar de acordo com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. Consigna que a Magistrada a quo proferiu decisão afirmando que a expropriada, Cooperativa Agropecuária Mista São João, teve sua falência decretada pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e que, em razão do Juízo da falência ser universal e indivisível, declinou de sua competência em prol do Juízo paulista. Daí a interposição do presente recurso para o fim de se ver suspensa e reformada a decisão recorrida, bem como para que a ação de desapropriação seja processada perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso. Consta dos autos, às folhas 41/42, informações prestadas pela Magistrada da Instância inicial através da qual notícia ter reformado a decisão recorrida, mantendo a competência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda originária. Às folhas 43, os autos vieram conclusos. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se vê às folhas 41/42 dos autos, observo ter a Magistrada da Instância inicial, proferido decisão, no feito principal, no sentido de reforma a decisão recorrida e manter a competência do Juízo inicial, qual seja, o da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, para apreciar e julgar a Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 38169-3/05. Desse modo, estou que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de setembro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7540 (07/0058806-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 33813-1/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTES: VALTER ERNO HERMANN E OUTRO

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
 AGRAVADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
 ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por VALTER ERNO HERMANN e LOURIVAL LUIZ POLVÉRIO, contra decisão proferida na AÇÃO DE COBRANÇA nº 2007.0003.3813-1/0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, em que contende com WALDINEY GOMES DE MORAIS, ora agravado. Os agravantes insurgem-se contra decisão proferida pelo Magistrado singular (fls. 13/17) concessiva da tutela antecipada, que determinou o bloqueio de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) pertencentes ao primeiro agravante, junto aos autos do processo nº 2007.43.00.000033-1, em curso na 1ª Vara Federal de Palmas, até a decisão definitiva da ação supramencionada. Aduzem os recorrentes, em síntese, ter o recorrido ajuizado ação de cobrança de honorários advocatícios com fundamento de os agravantes estarem devendo honorários advocatícios, referentes a serviços prestados desde 2002, na demanda da fazenda Tamoyo entre outros, conforme previsto no contrato. O Agravado, naquela oportunidade, aduziu terem os recorrentes descumprido o contrato, sendo merecedor, conseqüentemente, da multa prevista na avença. Inconformados com a concessão da liminar, interpuseram os recorrentes o presente agravo de instrumento afirmando que o único instrumento particular de prestação de serviços jurídicos foi celebrado entre o Sr. Roberto Ricardo da Costa e o agravado, ressaltando ter o recorrido recebido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelos serviços advocatícios prestados, após a dispensa e revogação dos mandatos procuratórios. Alegam que o intuito da ação de cobrança é tumultuar a ação de desapropriação, em trâmite na justiça federal, na qual foi bloqueado o valor acima noticiado. Noticiam a existência de Contrato de Prestação de serviços advocatícios, firmado em data posterior (13/11/02), revogando o anteriormente celebrado, que está sendo executado, bem como propositura de ação idêntica na Comarca de Natividade, processo que recebeu o número 2007.0003.4040-3, configurando a litispendência. Por estas razões justificam o fumus boni iuris, e com relação do periculum in mora, fundamentam na possibilidade de descumprimento das obrigações assumidas em oportunidade anterior ao bloqueio, consistentes em acordos firmados pelo primeiro agravante e quatro credores habilitados nos autos, quais sejam, Banco da Amazônia S/A, Tamoyo Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Bunge Fertilizantes S/A e Cleone Barbosa Pinto. Desta forma, pugnam, liminarmente, pelo desbloqueio imediato dos R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), e, no mérito, pela sua confirmação. Juntou os documentos de fls. 12/77, dentre eles os essenciais. Os autos foram distribuídos por sorteio. Antes da conclusão, o agravado manifestou-se, conforme petições de fls. 81/83 e 85/87, aduzindo que durante cinco anos atuou na contenda entre a fazenda Tamoyo e o Banco da Amazônia, em 18 (dezoito) processos. Que em razão de estar patrocinando as causas foi ameaçado de morte por diversas vezes, nunca tendo recebido os honorários pelo trabalho sempre desempenhado com cautela. Afirma ter recebido apenas valores a título de sucumbência final, mas não de honorários. Alega não ser verdadeira a primeira folha do contrato juntado pelos agravantes e, ainda, não terem os agravantes juntado documentos essenciais para o desfecho da lide. Juntou os documentos de fls. 88/185. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, o agravante insurge-se contra decisão proferida na ação de cobrança, concessiva da tutela antecipada que determinou o bloqueio do valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) na ação de nº 2007.43.00.000033-1, em curso na 1ª Vara Federal de Palmas. A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Da análise perfunctória destes autos, verifico que a agravante menciona que se a liminar não for deferida existe o risco de os acordos firmados com o Banco da Amazônia S/A, Tamoyo Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Bunge Fertilizantes S/A e Cleone Barbosa Pinto, não serem cumpridos. Em que pese a justificativa do perigo da demora, quanto a fumaça do bom direito, vê-se que, apesar de existir contrato no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não existe qualquer comprovação do pagamento do referido valor, o que por si só afasta um dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Ademais, quanto a litispendência notificada entre os processos em trâmite na Comarca de Porto Nacional e Natividade, verifica-se, em primeira e superficial análise, que as ações possuem partes distintas, o que afasta a referida alegação. Desta forma, nesta análise epidérmica, não vislumbro o fumus boni iuris. Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pelo Magistrado ao deferir a tutela antecipada. Vale lembrar que a medida concedida na instância singela reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7555 (07/0059063-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos c/c Antecipação de Tutela nº 19049-5/07, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: J. O. M. DOS S.
 ADVOGADOS: Márcia Cristina A. N. T. de Figueiredo Medrado e Outro
 AGRAVADO: L. J. DOS S.
 ADVOGADO: Aldo José Pereira
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por J. O. M. DOS S., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da ação de exoneração de alimentos em epígrafe, movida em seu desfavor por L. J. DOS S.. Na lide originária, o agravado pleiteou a exoneração da obrigação ao pagamento de pensão alimentícia, devida à agravante, sua filha, por força de decisão judicial. Fundamentou sua pretensão, em síntese, no fato de a alimentanda, estudante de curso superior de odontologia, apresentar desempenho escolar insatisfatório. Obteve, em sede de antecipação de tutela, a exoneração do dever de alimentar. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso. Sustenta, inicialmente, que a parte adversa não demonstrou impossibilidade de arcar com a despesa alimentícia, haja vista ser pessoa economicamente abastada. Aduz que o intuito de exonerar-se da pensão revela-se leviano e inadmissível, sobretudo por serem falsas as acusações quanto ao seu desempenho escolar. Sobreleva a necessidade à verba alimentar, ressaltando o risco de comprometimento irreparável à sua formação superior, posto que, sem a contribuição paterna, dificilmente conseguirá concluir seus estudos. Pede o processamento do agravo pela forma de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, para que seu genitor continue obrigado a pagar a verba alimentícia devida antes da prolação da decisão agravada (dois salários mínimos mensais). Acosta à inicial os documentos de fls. 14/71, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação cível (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do recurso pela via instrumental, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o inequívoco risco de lesão, insito ao tema em debate. Mais do que isso, o deferimento do pedido liminar se mostra necessário, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável, consistente na perda do semestre letivo, ou mesmo do próprio curso superior. Ao que tudo indica, a cessação do pagamento da verba alimentar se deu com base em suposto desinteresse da agravada com os estudos, não tendo sido aventada qualquer impossibilidade financeira de suporte com a despesa. Posto isso, defiro o pedido liminar, suspendendo todo e qualquer efeito da decisão combatida, retornando os litigantes ao “status quo ante”. Comunique-se, de imediato, ao juízo “a quo”, o inteiro teor da presente decisão, requisitando, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, as informações de mister. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de setembro de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3356 (05/0055917-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1911/00 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9503/97
 APELANTE: VANDERLEI PAQUEIRA LEAL
 ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigra-fados, da decisão a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal, interposta por Vanderlei Paqueira Leal, almejando a reforma da sentença condenatória (fls. 340/359) proferida pelo MM Juízo da Vara Criminal da Co-marca de Porto Nacional, na Ação Penal nº 1911/00, que julgou procedente a pre-tensão punitiva do Estado, condenando-o nas penas do art. 302, caput, da Lei nº. 9503/97, ao cumprimento da reprimenda dosada em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto; e ainda a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo se quatro meses; substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.Nesta fase de apreciação meritória consta-to que, no caso concreto, encontra-se extinta a punibilidade, pela prescrição re-troativa, que fulmina a pretensão punitiva estatal, relativamente ao Apelante, pela prática do delito em comento.Por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que, de ofício, sendo prejudicial à análise do mérito da questão proposta no Recurso, vez que o Estado perde o poder de manifestar-se sobre o fato, pelo decurso de tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º, do Código de Processo Pe-nal.Constate-se que, após a fixação da pena ao Apelante, aferível é a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo por base a pena in concre-to, incursionável na modalidade retroativa, na forma do art.109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Afigura-se que o Apelante fora condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Como se vê, a decisão transitou em julgado para a acusação, ante a falta de interposição de recurso de sua parte, aplicando-se à espécie o artigo 110, § 1º, do Código Penal onde dispõe que “a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”. Logo, a prescri-ção da pena in concreto cominada ao Apelante, in casu, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB, dar-se-á em 04 (quatro) anos.Pois bem, entre a data do rece-bimento da denúncia, 10 de agosto de 2000 (fl. 72 v), até a data da publicação da sentença, 23 de agosto de 2006 (fl. 360), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, impondo-se, ao caso em apreço, a declaração da chamada pres-crição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena in concreto aplicada, na forma do art. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Pe-

nal. Assim tem se posicionado, uniformemente a nossa jurisprudência, verbis: "PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - RECURSO PREJUDICADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Tendo sido fixada a pena concreta em período inferior a um ano, com o transcurso do lapso temporal superior a dois anos entre a r. Sentença condenatória e o julgamento do presente recurso, há que se reconhecer a prescrição em caso. Recurso Especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, com fundamento nos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. (STJ - REsp. 200500508486 - (737603 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 19.12.2005 - p. 00466)." EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS - IRRELEVÂNCIA - CÓ-REU NÃO-APELANTE - "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 61, C/C ART. 654, §2º, DO CPP. Exaurido tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, aperfeiçoado que esteja o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulada pela pena concretizada e fulmina a pretensão punitiva estatal, de modo que, por tratar-se de matéria de ordem pública, cujo exame prescinde de sustentação em razões recursais, conhece-se e declara-se, de ofício, quando patente, estendendo-se os efeitos do julgado ao co-réu não-apelante, quando presentes as condições prescricionais, tudo na forma do art. 61, c/c art. 654, §2º, do Código de Processo Penal. Recurso voluntário prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, estendendo-se a força do julgado ao co-réu não-apelante em idêntica situação (TJMG - Número do processo: 1.0362.00.000959-1/001(1) - Relator: JUDIMAR BIBER - Data do Julgamento: 07/08/2007 - Data da Publicação: 14/08/2007)". Ressalte-se que consumado o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição retroativa, inegavelmente encontra-se extinta a punibilidade da ação, não prevalecendo efeitos penais resultantes da condenação, ou da própria ação delituosa, nos termos do art. 107, IV, 110, § 2º, art. 112, I, 114, II, do Código Penal. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, outra alternativa não resta a esta Relatoria senão a de declarar a extinção da punibilidade, relativamente a reprimenda imposta ao acusado Vanderlei Paqueira Leal, pela prescrição retroativa. Determino, por conseguinte, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos presentes autos. Palmas, 11 de setembro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1539/07 (0056425-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 47116/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
REQUERENTE: ANDRÉ RIBEIRO LUZ
ADVOGADO: José Pedro da Silva
REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de DESAFORAMENTO CRIMINAL formulado por ANDRÉ RIBEIRO LUZ, através de advogado, Dr. José Pedro da Silva, inscrito na OAB/TO sob o nº 486, visando o julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Palmas-TO, caso não seja outra Comarca designada por esta Corte de Justiça. Notícia que figura como réu nos autos da Ação Penal nº 2006.0004.7116-0/0, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Cristalândia-TO, que lhe move a Justiça Pública pela prática da conduta delituosa inserta no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, que teve como vítima Angelita Silva Neto. Acrescenta que o julgamento em referência está designado para o dia 10/05/2007. Em suma, este pedido de desaforamento assenta-se no argumento de que há dúvida sobre a imparcialidade do júri (art. 424, do CPP). Acostou os documentos de fls. 07/184. Inicialmente estes autos foram distribuídos ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS que, por motivo de foro íntimo deixou de atuar no feito, razão pela qual foi o processo redistribuído, cabendo-me o mister de relatá-lo, oportunidade em que, com fundamento no art. 424 do CPP, determinei a notificação do Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO para, em cinco (05) dias, prestar informações, colhendo-se, em seguida, o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça (fls. 186, 188, 190 e 192). O magistrado a quo, à fl. 196, prestou as informações que lhe foram solicitadas, das quais se extrai que o requerente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia-TO, sendo condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, encontrando-se o feito principal em grau de Recurso de Apelação perante a Corte de Justiça tocantinense. Acostou aos informes os documentos de fls. 197/202. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do ilustre Procurador Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, pautou-se pela prejudicialidade do pedido (fls. 204/209). É o relatório do que interessa. Do compulsar destes autos verifica-se, em especial das informações prestadas pelo Magistrado a quo (fl. 196) e documentos acostados (fls. 197/202), que este pedido de desaforamento perdeu o seu objeto impulsor, face à realização do julgamento do requerente pelo Tribunal do Júri da Comarca de Cristalândia-TO, ocorrido no dia 10/05/07, conforme decisão acostada às fls. 197/199, acarretando a prejudicialidade do presente. Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial de segunda instância, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado nestes autos de Desaforamento. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4809/07 (07/0058503-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROMUALDO JOSÉ DOS SANTOS
PACIENTE: ROMUALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS: Carlos Magno Vaz Contijo e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI- Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Romualdo José dos Santos, brasileiro, casado, empresário, residente na Travessa Martinho Fidelis, nº 43, centro, na cidade de Bom Despacho - MG, onde é domiciliado, impetra a presente ordem de habeas corpus, em seu favor, por meio de seu procurador infra-assinado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias. Alega o Impetrante, que o Paciente está

na iminência de ser preso desde dia 15.03.2007, quando fora decretada a sua prisão preventiva. Argumenta que o próprio Magistrado revogou os decretos de prisões preventivas dos demais denunciados, prisões estas, oriunda da mesma decisão que decretou a prisão do Paciente, e que, "não corresponde a verdade a alegação do magistrado no sentido de que o ora Paciente estaria foragido, contida na decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva.; ocorre que o mesmo, sequer foi citado...". Pugna pela revogação do decreto da prisão preventiva do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Ressalta ser o Paciente primário, portador de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e trabalho certos. Alega ainda que, Raimundo Craveiro Silva Júnior e Ramona Zorio Morato Carneiro, que figuraram como Pacientes do HC 4633/2007, tiveram suas prisões preventivas decretadas com o mesmo fundamento a que fora adotado na decretação da prisão do Paciente. Que, no referido HC, fora concedida a ordem em favor daqueles pacientes, por esta Relatoria, tendo requerido, liminarmente, a extensão dos efeitos daquela decisão em favor do Paciente, mediante expedição do competente Salvo Conduto. Às fls. 187, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. A matéria sob exame, já é por demais conhecida nesta Relatoria, tendo em vista o julgamento do HC 4633/2007, em que, conhecida no mérito, fora concedida. Compulsando o presente caderno processual, não vislumbro, a exemplo do HC acima mencionado, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O art. 312, do Código de Processo Penal traz a seguinte redação: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" - destaquei. A propósito do tema e por tratar-se do mesmo caso, colaciono parte do voto proferido no HC 4633/2007, impetrado por dois dos partícipes. Vejamos: "Como ensina o mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua irrepreensível cátedra, "Cabe ao Juiz, em cada caso concreto, analisar os autos e perquirir se existem provas atinentes a qualquer uma daquelas circunstâncias. De nada vale seu convencimento pessoal. De nada vale a mera presunção. Se a Constituição proclama a 'presunção de inocência do réu ainda não definitivamente condenado', como pode o Juiz presumir que ele vai fugir, que vai prejudicar a instrução, que vai cometer novas infrações? Como pode o Juiz estabelecer presunção contrária ao réu se a Lei Maior proclama-lhe a presunção de inocência? Dizer o Juiz 'decreto a prisão por conveniência da instrução', ou 'para assegurar a aplicação da lei', ou 'para garantia da ordem pública', diz magnificamente Tornaghi, é a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão (Manual de processo penal [prisão e liberdade], Freitas Bastos, 1963, v. 2., p. 619) [...]". Por seu turno, diz a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXV, que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". (grifei) [...]. Também não há de prosperar o argumento de que, com a liberdade dos Pacientes, estará prejudicada a tranquilidade da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. São pessoas com residência fixa e possuidora de bons antecedentes, capazes de demonstrarem que não se afastarão do distrito da culpa, respondendo por todos os atos processuais. Ademais, na data de 14.05.2007, fora protocolada pelo Impetrante petição informando que o Juiz do feito concedeu a liberdade provisória ao co-réu Relmut Soares de Oliveira (havido líder da ação criminosa, na peça que representou pela prisão temporária, acostada às fls. 40/65 dos presentes autos), após requerimento de desistência dos HCs 4641/2007 e 4652/2007 (de minha Relatoria), por entender que não mais subsistiam os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal". Quanto a extensão de decisão em sede de habeas corpus, o STJ, tem o seguinte posicionamento: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IGUALDADE DE SITUAÇÕES. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Em sendo objetivamente idênticas as situações dos co-réus, a extensão do benefício concedido a um deles é medida que se impõe (artigo 580 do Código de Processo Penal). 2. Pedido deferido para estender aos requerentes o benefício concedido no HC 20.887/SP, desconstituindo-lhes as custódias cautelares. Decisão: Acordam os Ministros da Sexta Turma Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 20887/SP, assegurando aos requerentes F. F. O. P. e F. R. B. J. aguardarem em liberdade o julgamento de sua apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. (STJ - Pedido de Extensão no Habeas Corpus nº 20887/SP (2002/0016590-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 20.08.2002, DJU 17.03.2003, p. 290). Posto isto, defiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Expeça-se o competente Salvo Conduto em favor do Paciente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

1 Código de Processo Penal Comentado, 4ª edição, Ed. Saraiva, 1999, p. 542/543.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4.818 (07/0058647-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
PACIENTE: ANTONIO ROCHA EVANGELISTA
ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO e LEONARDO DE ASSIS BOECHAT, em favor de ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA, postulando a nulidade da sentença ou a redução da pena, proferida pela Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de

Tocantínia/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 15 dias, além de multa, pela prática de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, todos do Código Penal), tendo a sentença transitado em julgado em 26 de junho do ano corrente. Assevera que não restam dúvidas de que se trata de crime na forma tentada, mas que, no entanto, não se trata do § 3º, parte final, do art. 157 do Código Penal, mas, sim, da sua primeira parte. Propala que não teria ocorrido a morte da vítima, mas lesão corporal grave e, após demonstrar os cálculos que entende corretos para a aplicação da pena, conclui que esta deveria ser aplicada em 07 anos, 04 meses e 15 dias. Assim, alega que “aplicando mal a lei penal em relação ao crime cometido, e em prejuízo do condenado, a sentença é nula”. Ao final, postula a concessão da ordem para que a sentença seja anulada para que outra seja proferida, atendendo-se a prescrição legal pertinente, para que corrija o erro material apontado, ou se não sendo este o entendimento do desta Corte, que a pena seja reduzida ao limite legal. Informações prestadas às fls. 30/32. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No caso sub examinem, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para a nulidade da sentença ou a redução da pena, proferida pela Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Tocantínia/TO. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas às fls. 30/32 dos autos, prestadas pela Magistrada monocrática da Vara Criminal Comarca de Tocantínia/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de setembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL ADESIVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6104/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 26384-4/05
RECORRENTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO(S): RIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS
RECORRIDO(S): ALINE RIORDAN MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(S): JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 12 de setembro de 2007.

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

CITA o executado solidário de Com. de Petróleo Talismã Ltda, cnpj n. 04.601.450/0001-90; qual: CELIO EVANGELISTA CHAVES, cpf 246.179.971-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível as ações de EXECUÇÃO FISCAL nº 2.490/05 e 2.492/05, que lhes move O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, referente as CDA n. 170000022080 e 170000000865, com valor das causas, R\$1.480,50 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) e R\$1.019,25 (um mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos), em 15-04-05, respectivamente; para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da importância retro, ou nomear(em) bens a penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO - Juiz de Direito.

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 109, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2007.0001.4245-8/0, requerida por MARIA DO CARMO RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, portador de desenvolvimento mental incompleto por surdo-mudez congênita, tendo sido nomeada curadora do interditado a Requerente Sra. MARIA DO CARMO RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, do lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 666.864-SSP/TO., e inscrita no CPF/MF. sob nº 914.778.831-34,

residente e domiciliada na Rua Fazenda Recanto, município de Araguaína-TO., foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... MARIA DO CARMO RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, requereu a interdição de LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 08 de julho de 1.934, natural de Pedreiras – MA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 2.762, à fl. 92v., do livro nº A-05, junto ao Cartório de Registro Civil de Nova Olinda – TO., filho de Manoel Ribeiro dos Santos e Benedita Pereira de Sousa; alegando em síntese, que o interditando é portador de doença mental, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls.04/07. Foi realizado o interrogatório do Interditando, conforme termo de fl. 18, onde ficou contatado a impossibilidade mental do interditando. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. O requerido foi submetido à perícia médica, onde ficou constatado ter o desenvolvimento mental incompleto. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARIA DO CARMO RIBEIRO DO NASCIMENTO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 05 de setembro de 2007. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito”.

EDITAL Nº 110 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2006.0004.5088-0/0, requerido por MARIA ARLENE DIAS MARTINS DE ALMEIDA em face de JOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, sendo o presente para CITAR o Requerido, Sr. JOEL AUGUSTO DE ALMEIDA, casado, taxista, estando em lugar incerto e não sabido para tomar conhecimento de todos os termos da ação em epígrafe, bem como INTIMA-LO para comparecer perante este Juiz na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de Dezembro de 2007, às 14h, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização predita a audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do r. Termo de Audiência a seguir transcrito parcialmente: “Redesigno audiência de Conciliação para o dia 19/12/07, às 14h. A autora deverá arrolar o rol testemunhal no prazo legal. Expeça-se Edital de Citação e Intimação. Proceda-se a ratificação da atuação. Intimados os presentes. Araguaína – TO., 23/08/07. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois e sete (13/09/07).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 356/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0009.7047-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de VALDIRENE PEREIRA PIMENTEL, CNPJ Nº 04.608.750/0001-00, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) VALDIRENE PEREIRA PIMENTEL, inscrita no CPF sob nº 436.296.603-04, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 14.005,76 (quatorze mil, cinco reais e setenta e seis centavos), representada pela CDA nº 14.4.04.001481-70 e outra, datada de 13/02/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 46. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 357/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0002.5233-6, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de A SANTOS SOUSA VAREJISTA, CNPJ Nº 01.262.887/0001-59, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) , por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.844,30 (onze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), representada pela CDA nº 14.2.04.000080-12 e outras, datada de 30/04/1999, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 63. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 10 de setembro

de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 358/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0009.7035-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ORNEI CARVALHO DA SILVA, CNPJ Nº 00.111.618/0001-29, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ORNEI CARVALHO DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 643.776.011-72, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 13.571,02 (treze mil quinhentos e setenta e um reais e dois centavos), representada pela CDA nº 14.4.02.000557-04 e outras, datada de 10/02/1997, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 112. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 359/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0009.7406-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PONTEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 03.126.939/0001-95, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) SIDNEIA XAVIER CASTELO, inscrito(a) no CPF sob o nº 580.217.791-87, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 34.222,20 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), representada pela CDA nº 14.2.06.000125-01 e outras, datada de 28/04/2000, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 92. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 360/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução nº 2007.0006.0118-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOSÉ ESPEDITO COSTA FEIRA, inscrita no CPF sob o nº 219.321.151-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.008,30 (onze mil, oito reais e trinta centavos), acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 17. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 361/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0869-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de L DE OLIVEIRA - ME, CNPJ Nº 37.380.870/0001-43, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) LÁZARO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº 083.924.121-68, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 65.196,82 (sessenta e cinco mil cento e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), representada pela CDA nº 14.5.99.000587-58 e outras, datada de 04/10/1999, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 48. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar

ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0000.9594-0/0 ajuizada por Maria do Carmo Barbosa em desfavor de Iraceles Aires da Silva sendo o presente para citar o requerida: Iraceles Aires da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que não possui nenhum filho e que a mãe biológica foi sua filha de criação; que no dia 04.02.1997 nasceu o infante; na época do fato a mãe biológica tinha apenas quinze anos; que de imediato, após o parto, a requerida por motivos de não ter as mínimas condições de criar e educar o infante entregou seu filho; que já se encontra com a guarda precária do menor, por vontade própria; que é inabalável a vontade de adotar o menor; requereu liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; a citação da requerida por edital; a realização de estudo social; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 300,00) trezentos reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...Cite-se a genitora do menor por edital, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão... Araguaína, 05.09.07 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete. (10.09.2007).

COLINAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0005.7189-8 (2.299/07)

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO COLINAS/TO

Requeridos: ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS ROCHA ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS ROCHA, brasileira, casada, do lar, RG 814.561-SSP-TO e ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, RG 455.562-SSP-TO, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, tomar ciência da notificação, pagar o débito no valor de R\$ 399,83 (Trezentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) ou tomar as providências que entenderem necessárias, no prazo de 48 horas, nos termos dos art. 870, II, do CPC.

Despacho: " Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se a notificação requerida. via Edital, nos termos do art. 870, II, do CPC. Após, transcorrido o prazo de (quarenta e oito) 48 horas, entreguem-se os autos a parte autora, independente de traslado. Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito." (fls. 33-v)

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 21 de agosto de dois mil e sete. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

REFERÊNCIAS: AÇÃO DE INSOLVÊNCIA Nº 2007.0004.0856-3 (2.224/07)

Requerente: JUVERCINA HILÁRIO DOS SANTOS

Requeridos: ANTONIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO

Finalidade: CITAÇÃO do requerido ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do Rg 3.039.234.731 SSP/RS, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, opor embargos a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho: "Cite-se o devedor para no prazo de dez dias opor embargos. Observo que o mesmo se encontra em endereço incerto e não sabido, razão pela qual deve ser citado via edital, com prazo de 20 dias. Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito." (fls.13 vº).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos vinte e um de agosto de dois mil e sete. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0005.7191-0 (2.297/07)

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO COLINAS/TO

Requeridos: SILVANIA GRACIAS SILVA CARLOS ALBERTO PEREIRA

Finalidade: CITAÇÃO dos requeridos SILVANIA GRACIAS SILVA, brasileira, convivente, garçomete, RG 315.327--SSP-TO, e CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, convivente, mecânico, RG414.756-SSP/TO atualmente com endereço incerto e não sabido, para, tomar ciência da notificação, pagar o débito no valor de R\$ 402,43 (quatrocentos e dois reais e quarenta e três centavos) ou tomar as providências que entenderem necessárias, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos dos art. 870, II, do CPC.

Despacho: " Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se a notificação requerida. via Edital, nos termos do art. 870, II, do CPC. Após, transcorrido o prazo de

48:00 horas, entreguem-se os autos a parte autora, independente de traslado. Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2007. EteLVina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito." (fls. 36-v)

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 21 de agosto de dois mil e sete. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIAS: AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0005.7185-5 (2.300/07)

Requerente: ASSOCIAÇÃO HABITAT P/A HUMANIDADE BRASIL – ESCRITÓRIO COLINAS/TO

Requeridos: FRANCIANE RUFINO BORGES ARAÚJO

Finalidade: CITAÇÃO da requerida FRANCIANE RUFINO BORGES ARAÚJO, brasileira, autônoma, RG 1.222.903--SSP-MG atualmente com endereço incerto e não sabido, para, tomar ciência da notificação, pagar o débito no valor de R\$ 320,35 (Trezentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) ou tomar as providências que entenderem necessárias, nos termos dos art. 870, II, do CPC.

Despacho: " Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se a notificação requerida. Após, transcorrido o prazo de 48:00 horas, entreguem-se os autos a parte autora, independente de traslado. Colinas do Tocantins, 13 de agosto de 2007. EteLVina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito." (fls. 35-v)

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 16 de agosto de dois mil e sete. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Família, Infância, Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA IDALINA PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 450.570-SSP/TO, residente e domiciliada na Rua 11, quadra 30, lote 13, setor Nova Cidade, Dianópolis-Tocantins, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JOSÉ BARBOSA, brasileiro, viúvo, lavrador, portador da CI RG nº 182.714 SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 439.540.301-87, residente e domiciliado na Rua 11, quadra 30, lote 13, setor Nova Cidade, Dianópolis-TO, nos autos nº 6.031/04 de Interdição/Curatela. Tudo conforme sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, decreto a interdição de Maria Idalina Pereira Barbosa, declarando-a incapaz para gerir pessoalmente sua vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente José Barbosa, mediante compromisso do encargo; por força desta decisão, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização de hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade da interditanda. Oficie-se ao TER encaminhando-se cópia desta sentença, para os fins do artigo 15, inciso I, da Constituição Federal. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, do Tocantins, para que informe quais os profissionais de psiquiatria cadastrados naquele órgão, fornecendo seus endereços, para fins de nomeação em perícia na ações de interdição. Sem custas ante a gratuidade processual. Ciência ao M.P. P.R.I. Dianópolis, 13 de julho de 2007, às 10:28:37 horas. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2007. JACOBINE LEONARDO. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR Jacobine Leonardo, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Família, Infância, Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA UNDIRA LOPES DA CRUZ, brasileira, amasiada, portadora da CI RG nº 269.983-SSP/TO, residente e domiciliada na Cidade de Rio da Conceição/Tocantins (próximo à casa do Sr. Aurélio), incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. DOMINGOS CARVALHO DE OLIVEIRA brasileiro, amasiado, lavrador, portador da CI RG nº 198.912 SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 617.589.491-04, residente e domiciliado na cidade de Rio da Conceição-Tocantins, nos autos nº 6.883/05 de Interdição/Curatela. Tudo conforme sentença, a seguir transcrita: "Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, decreto a interdição de Maria Undina Lopes da Cruz, declarando-a incapaz para gerir pessoalmente sua vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente Domingos Carvalho de Oliveira, mediante compromisso do encargo; por força desta decisão, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização de hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade da interditanda. Oficie-se ao TRE encaminhando-se cópia desta sentença, para os fins do artigo 15, inciso I, da Constituição Federal. Sem custas ante a gratuidade processual. Ciência ao M.P. P.R.I. Dianópolis, 14 de julho de 2007, às 7:14:29 horas. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2007. JACOBINE LEONARDO. JUIZ DE DIREITO.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO, registrado sob o n.º 4.123/02, o qual figura como requerente MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora de RG nº 2.171.335-SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo seu patrono o Dr. KLEBER DA COSTA LUZ- OAB/?, e requerido o falecido Sr. Antonio Divino do Nascimento, e que por meio deste fica INTIMADOS a requerente e seu Advogado, com o prazo de 20 (vinte) dias, da sentença, proferida nos autos supramencionados. (...) Diante do Exposto, em consonância com o parecer ministerial, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 295, VI, ambos do CPC, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. (...) Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, após as cautelas legais, providenciando as baixas necessárias. Guaraí, 30.09.2005. (ass) Mirian Alves Dourado, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (14/08/2007). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL

INTIMANDO: EVENTUAIS INTERESSADOS. OBJETIVO: Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS na ação n.º 2007.0007.3035-0/0, Ação de Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em que O Ministério Público do Estado do Tocantins move contra Valter Araújo Rodrigues, Délio Alves Ferreira, Maria Madalena Lopes da Silva. OBJETO: Condenação por ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, na forma do artigo 9º ou subsidiariamente atos que causam prejuízo ao erário, na forma do artigo 10 ou que atentam contra os princípios da administração pública, descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92 com as respectivas sanções do artigo 12, incisos I, II e III em especial a obrigação de ressarcimento. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 04 de setembro de 2007. Edimar de Paula, Juiz de Direito em substituição.

EDITAL

INTIMANDO: EVENTUAIS INTERESSADOS. OBJETIVO: Intimação de EVENTUAIS INTERESSADOS na ação n.º 2007.0007.3749-4/0, Ação de Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa em que O Ministério Público do Estado do Tocantins move contra Admir Pereira Luz, Vera Lúcia Márquez de Oliveira Luz, Francisco Bento de Moraes, Cleusa Eugenia Mendes. OBJETO: Condenação por ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, na forma do artigo 9º ou subsidiariamente atos que causam prejuízo ao erário, na forma do artigo 10 ou que atentam contra os princípios da administração pública, descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92 com as respectivas sanções do artigo 12, incisos I, II e III em especial a obrigação de ressarcimento. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 10 de setembro de 2007. Edimar de Paula, Juiz de Direito em substituição.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora Lilian Bessa Olinto, MMª. Juíza de Direito em substituição automática pela Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado MARCO VINÍCIUS CERQUEIRA, brasileiro, estudante, nascido aos 07/12/1981, natural de Nova Xavantina/MT, filho de Frederico Marques de Sousa e de Olinda Marques de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 3.835/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo e/ou interrogatório Judicial, designada para a data do dia 09 de outubro de 2007, às 13:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, (14/09/07). Lilian Bessa Olinto. Juíza de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora Lillian Bessa Olinto, MMª. Juíza de Direito em substituição automática pela Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado NEUZIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/08/1972, filho de José Vila da Conceição e de Maria do Socorro Rodrigues Pinto, natural de Miranorte – TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 3.911/05, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 311, da Lei n.º 9.503/97, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo e/ou interrogatório Judicial, designada para a data do dia 09 de outubro de 2007, às 13:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, (14/09/07). Lillian Bessa Olinto. Juíza de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora Doutora Lillian Bessa Olinto, MMª. Juíza de Direito em substituição automática pela Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado FLÁVIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Betânia – PE, filho de Miguel Anísio da Silva e de Maria das Dores da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 3.912/05, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 309, da Lei n.º 9.503/97, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo e/ou interrogatório Judicial, designada para a data do dia 09 de outubro de 2007, às 14:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, (14/09/07). Lillian Bessa Olinto. Juíza de Direito em Substituição Automática.

PALMAS

Justiça Federal

1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001434-0 — Execução Fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em face de Distribuidora Executiva de Produtos Farmacêuticos Ltda e Outros.

CITANDOS: Distribuidora Executiva de Produtos Farmacêuticos Ltda, CNPJ nº 03.581.663/0001-35, na pessoa de seu representante legal, e Leonardo Gomes Costa, CPF nº 617.385.652-20

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 6.324,22 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte dois centavos), atualizado até 05/06/2006.

NATUREZA DA DÍVIDA: Crédito previdenciário.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 60.192.736-2 em 05/05/2005.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE. DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trfl.gov.br. Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001005-8 — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Josué Alves de Souza ME e Outro.

CITANDOS: Josué Alves de Souza ME, CNPJ Nº 38.149.217/0001-30 e Josué Alves de Souza, CPF nº 092.189.981-53.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 16.419,36 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), atualizado até 28/11/2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Simples e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 4 04 000807-88 em 12/08/2004, 14 4 05 000292-70 em 30/05/2005, 14 6 02 000349-22 em 28/06/2002, 14 6 05 000663-58 em 25/04/2005.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001030-8 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Móveis Saba Ltda ME e Outro.

CITANDOS: Comércio de Móveis Saba Ltda ME, CNPJ Nº 02.941.624/0001-39 e Gilmar Ferreira Barbosa, CPF nº 868.747.303-63.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 1.700.448,87 (um milhão, setecentos mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)), atualizado até 26/12/2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Imposto, Contribuição e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 2 05 000488-57 em 05/09/2005, 14 6 05 000834-49 em 05/09/2005, 14 6 05 000835-20 em 05/09/2005, 14 7 05 000244-15 em 05/09/2005.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE. DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trfl.gov.br. Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.001103-2 — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de J. P. Cardoso & Cia Ltda e Outro.

CITANDOS: J. P. Cardoso & Cia Ltda, CNPJ Nº 02.979.976/0001-83 e Joaquim Paulo Cardoso, CPF nº 497.710.431-53.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 12.075,82 (doze mil, setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 28/11/2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Simples e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 4 04 000401-31 em 12/08/2004.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE. DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trfl.gov.br. Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.000194-0 — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Vilciomar Cândido Rosa e Outro.

CITANDOS: Vilciomar Cândido Rosa, CNPJ Nº 00.643.436/0001-07 e Vilciomar Cândido Rosa, CPF nº 354.886.701-49.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 82.466,91 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até 24/10/2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Simples e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 4 05 000995-61 em 27/06/2005.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE. DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trfl.gov.br. Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.000193-6 — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Elivan Pereira Glória e Outro.

CITANDOS: Elivan Pereira Glória, CNPJ Nº 02.658.039/0001-26 e Elivan Pereira Glória, nº 877.670.151-49.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 21.132,98 (vinte e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até 24/10/2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Simples e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 4 05 000984-09 em 27/06/2005.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE. DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trfl.gov.br. Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.000961-5 — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Lourenço & Lourenço Ltda e Outro.

CITANDOS: Lourenço & Lourenço Ltda, CNPJ Nº 38.140.992/0001-25 e Ivana de Fátima Lourenço, CPF nº 401.497.491-04.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 11.792,56 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 28/11 / 2005.

NATUREZA DA DÍVIDA: Simples, Contribuição Social e Multa.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nºs 14 4 02 001827-22 em 28/06/2002, 14 4 04 000796-90 em 12/08/2004, 14 6 98 004221-02 em 08/10/1998, 14 6 98 004222-93 em 08/10/1998, 14 6 99 003114-93 em 29/10/1999, 14 6 99 003115-74 em 29/10/1999, 14 6 99 003116-55 em 29/10/1999, 14 6 99 003117-36 em 29/10/ 1999, 14 6 99 003118-17 em 29/10/1999, 14 6 04 000952-67 em 12/08/2004,

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE. DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sítio: www.to.trfl.gov.br. Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818,

e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 20/08/2007. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 2007.0006.4063-4/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Valor da Causa R\$ 124,82
REQUERENTE: ALESSANDRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Francisco Alberto T. Albuquerque – Defensor Público
REQUERIDOS: ECLIPSE AGENCY MODEL'S

FINALIDADE: CITAR a requerida ECLIPSE AGENCY MODEL'S, pessoa jurídica de direito privado, para os termos da ação supramencionada, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da comarca. XXXXXXXXXXXX
DESPACHO: "...Cite-se o requerido por edital para, no prazo de quinze dias, levantar o depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 06 de agosto de 2007. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz."
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

1) AUTOS Nº 2005.0000.6998-3/0 – DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: Kuniko Nagatani Sato
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
Requerido: Ely Lopes Correia
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413
DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo discriminada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção.

1) AUTOS Nº 2005.0000.4971-0/0 – EXECUÇÃO

Requerente: José Luiz da Silva
Advogado: Josnei de Oliveira Pinto – OAB/TO 1145
Requerido: Guilherme Alexandre de M. Borges
Advogado:

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, por edital coletivo, para manifestar-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, Telefone nº (063) 3218-4511. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 3421/04

Ação: Obrigação de Fazer
Requerente: Milton Benedito de Castro
Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
Requerido(a): Mitsubishi Motors – MMC Automotores do Brasil
Advogado(a): Dr. Eduardo Lazzareschi de Mesquita

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o teor da veneranda decisão de fls. 127/128 prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 5458/2004, a qual o transformou em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do CPC, tenho que o efeito suspensivo concedido anteriormente foi revogado, razão pela qual a decisão agravada e mantida por seus próprios fundamentos não encontra agora qualquer obstáculo para seu cumprimento. Sendo assim, determino que se dê prosseguimento nos presentes autos tão somente em relação ao denunciante. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro do corrente ano, às 14 horas. Tomem-se as providências necessárias para a realização do ato. Despacho anterior: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol, com o devido preparo, deverá ser apresentado no prazo de vinte dias antes da audiência. Requeridas pelo réu: Prova testemunhal, cujo rol, com o devido preparo, deverá ser apresentado no prazo de vinte dias antes da audiência.

AUTOS NO: 2007.0002.0158-6

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Cecília Cristina Morais de Medeiros
Advogado(a): Dr. Rodrigo Almeida de Morais
Requerido(a): Cristiano Lopes Gabino
Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Analisando os presente autos, verifico circunstâncias e fatos que evidenciam uma grande probabilidade de se obter uma possível conciliação entre as partes. Sendo assim, tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de Conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 30 de outubro próximo vindouro, às 16 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos, indicadas as provas a serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). As partes têm procuradores com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações são prescindíveis.

AUTOS NO: 2005.0001.3854-3

Ação: Declaratória
Requerente: Tales Waldemar da Silva
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Requerido(a): João Alberto Barreto Filho e Cláudio Ferreira da Silva
Advogado(a): 1º Requerido Dr. Públio Borges Alves 2º REquerido: Dr. Almir Sousa de Faria

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e arts. 186 c/c 398 e 944 do Novo Código Civil, para: I- Declarar que o autor Tales Waldemar da SILVA é real proprietário da máquina de perfuração de poço semi-artesiano, com capacidade de perfuração de 60 (sessenta) metros, rotativa e com motores monofásicos, mantendo com o autor a posse da máquina nos termos da liminar concedida na medida cautelar multicidadada. II - CONDENAR o primeiro requerido João Alberto Barreto Filho ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, incidindo juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir do evento danoso; III – CONDENAR o segundo requerido Cláudio Ferreira da Silva ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, incidindo juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir do evento danoso; IV - CONDENAR os requeridos ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o autor decaiu de pequena parte do pedido, motivo pelo qual os requeridos arcarão integralmente com o ônus de sucumbência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. V – INDEFIRO o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, uma vez que os mesmos não foram comprovados nos autos. Havendo indicação do autor de potenciais práticas de condutas delitivas previstas nos arts. 168 e 345 do Código Penal, conforme consta às fls. 31/32 e conforme requerimento constante da parte final dos memoriais de fls. 62/63 e, como o primeiro requerido é Procurador de Contas e em razão disso tem foro privilegiado no Superior Tribunal de Justiça, da mesma maneira que os Procuradores de Justiça, encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria Geral da República para análise. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº. 2005.0000.9715-4/0, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-a, conseqüentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança, se for o caso. Transitado em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito no qual foram condenados os réus, incluindo-se aí a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). Efetuadas as providências acima determinadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 475-J, caput do CPC. Efetuada a penhora, intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, ofereçam impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). Autorizo, desde já, os benefícios do artigo 172 do CPC. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 7334/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: GABRIELA GOMES BRITO
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: A. B. DE O.
Adv.: DRA. ANAMARIA PRATES BARROSO

2º) - AUTOS Nº: 2006.0005.8427-4/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Autor: FLAVIO PEREIRA DE SOUSA
Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Réu: G. S. P. DE S.

3º) - AUTOS Nº: 2005.0001.6123-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: VITÓRIA DE ALMEIDA
Adv: DR. EDSON DOMINGUES MARTINS
Réu: C. E. T. G.
Adv.: DR. BRENO PESSOA C. BORGES

4º) - AUTOS Nº : 2006.0003.0292-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: HUDJANE PRADO DIAS
Adv.: DR. MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Executado: J. A. H. DA S.
Adv.: DR. RODOLFO FERREIRA C. DE ALBUQUERQUE

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO., 12 de setembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA E INTIMA JOSIAS BOTELHO DE SOUSA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move E. A. B., Autos nº 2006.0000.2640-9/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 18 de outubro de 2007, às 16h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo, que deverá ser depositado em conta corrente fornecida pela representante legal da autora em petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de setembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA MARIA DE JESUS DINIS DOS SANTOS, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0001.0320-0/0 que lhe move José Rodrigues dos Santos, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de setembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA SALVADOR RIBEIRO PEDREIRA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Execução de Alimentos, Autos n.º 2006.0006.0495-0/0 que lhe move S. R. DA S., menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Kátia da Silva, bem como, para no prazo de 03(três) dias, pagar o débito, provar ou apresentar justificativas, sob pena de prisão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de setembro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04

INTIMA MANOEL FILHO MARTINS BOTELHO, brasileiro, solteiro, técnico agropecuário, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos da ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Autos n.º 2005.0002.6098-5/0 que lhe move G. A. S., menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Marilene Alves Silva, para que tome ciência da renúncia de seu patrono e outro constitua, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito seguir a sua revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de setembro de 2007.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - (12.09.07)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0005.1086-6/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO

Requerente: M. D. de A.

Advogado(a): DR. FÁBIO ALVES DO SANTOS OAB-TO 81-B

Requerido: A. L. P. dos S. A.

Advogado: Defensoria Pública.

DESPACHO: "(...) Intime-se o perito para apresentar laudo em dez dias, ouvindo-se as partes no mesmo prazo. Pls. 19.06.07. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AÇÃO FALÊNCIA

Nº DOS AUTOS 2004.8201-9

Requerente PARQUE DE LEILÕES DE ANIMAIS DE GURUPI LTDA

Adv. da Reqte. EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO. 2365

Requerido PARAÍSO DAS ÁGUAS HIPER PARK LTDA

Adv. da Reqda. EULERLENE ANGELIN GOMES FURTADO – OAB/TO. 2060

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de conciliação, designada para o dia 23/10/2007 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIAS Nº 2006.7.1741-0

Deprecante 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE ARAGUATINS – TO.

Ação de origem INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nº de origem 2048/05

Requerente NELY ALVES DA CRUZ

Adv. da Reqte. ALEX HENNERMANN – OAB/TO. 2.138

Requerido ORÁCIO CESAR DA FONSECA

Adv. do Reqdo ORÁCIO CESAR DA FONSECA - OAB/TO. 168

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Waldeci Fabri, redesignada para o dia 24/10/2007 às 14:00 horas, junto à

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.5.1193-3

Deprecante 2ª VARA DA FAZ. PÚB. DA COM. DE PORTO VELHO – RO.

Ação de origem COBRANÇA

Nº de origem 00120060145438

Requerente ASSOC DE MORAD DA VILA RES. DE PORTO VELHO=AMVIR

Adv. do Reqte. CARLOS ALBERTO TRANCOSO JUSTO – OAB/RO. 535-A

Requerido ESTADO DE RONDÔNIA

Adv. do Reqdo JOÃO DO VALE MACHADO–OAB/RO. 204-A (PROC. DO ESTADO)

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Léo Antônio de Almeida Júnior, redesignada para o dia 24/10/2007 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.6.5056-9

Deprecante 2ªVARA DA FAZ. PÚBLICA DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Ação de origem AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Nº de origem 3013

Reqte. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Reqdos. EURICO M. DE A. JUNIOR; GERALDO H. PEREIRA E VERBO COMUNICAÇÕES LTDA

Adv. dos Reqdos JOVERTON FERREIRA DA SILVA-OAB/GO. 11187

Reqda. MARINA PIGNATARO SANT'ANNA

Adv. da Reqda. ANA CLÁUDIA GOMES BALDUINO-OAB/GO.17843

Reqda. LAURENICE LORETO

Adv. da Reqda. ANDRÉIA TEREZINHA MAIA PEREIRA-OAB/GO. 12246

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Luisa Maria Ribeiro Vieira, designada para o dia 24/10/2007 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.6.4972-2

Deprecante VARA DE FAM. DA COM. DE APARECIDA DE GOIANIA – GO.

Ação de origem POSSE E GUARDA DE MENO

Nº de origem 974

Requerente G. N. S.

Adv. RENER BUENO MARINHO BILAC – OAB/GO. 7.948

Requerido S. M. M. S.

Adv. da Reqda. JOARA ROBERTA DE BRITO – OAB/GO. 9.305

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Jonatas Alves Padilha, designada para o dia 24/10/2007 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ADONIAS BARBOSA DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ALBINO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2.799/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças A.A.S., do sexo feminino, nascida em 22/09/1997, A.A.S., do sexo masculino, nascido em 12/05/2001, e A.K.A.S., do sexo feminino, nascida em 10/01/2003, proposta por V.A.S., brasileiro, casado, policial militar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Aduz o requerente que é tio paterno dos guardandos e que há aproximadamente dois anos o genitor destes deixou os filhos sob os cuidados de parentes em razão dos mesmos terem sido abandonados pela genitora. Após, o citando desapareceu. Alega que os dois guardandos mais velhos já estão em idade escolar e por ainda não terem registro de nascimento não podem ser devidamente matriculados na escola que pretendem frequentar. Afirma que desde que acolheu os guardandos tem dispensado a eles todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende regularizar a situação jurídica do mesmo. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter os sobrinhos sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar dos mesmos com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Requer: que seja-lhe deferida, liminarmente, a guarda provisória de A.A.S., A.A.S. e A.K.A.S.; sejam lavrados os respectivos registros de nascimento dos guardandos; a citação dos pais biológicos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de setembro de 2007. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DEILANE ROSA BATISTA, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos do Pedido de Registro nº 2752/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança E.L.R., nascida em 03/06/2001, do sexo masculino, proposta por L.L.R., brasileiro, solteiro, lavrador, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "O requerente alega ter convivido maritalmente com a requerida durante um ano. Desse relacionamento nasceu a criança E.L.R., a qual não havia sido registrada pela genitora quando esta tomou rumo ignorado ainda no ano de 2001, deixando o filho sob os cuidados do requerente. Alega o requerente que desde então tem dispensado à criança todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual

pretende regularizar a situação jurídica do mesmo. Afirma ainda que E.L.R. está em idade escolar, porém não pode ser matriculado em qualquer instituição de ensino por não possuir certidão de nascimento. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter E.L.R. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do infante. Alega, por último, que o caso em tela se enquadra no caso previsto no art. 46, e seguintes, da Lei de Registros Públicos. Requer: seja-lhe lavrado o registro de nascimento de E.L.R.; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo: os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de setembro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA HERMES RIBEIRO RESPLANDES, brasileiro, casado, copeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Suprimento de Autorização Paterna c/c Pedido para Emissão de Passaporte e Viagem Internacional nº 2055/06 proposta por W.V.V.R., brasileiro, nascido em 02/02/1995, e L.V.R., brasileira, nascida em 29/07/1996, ambos representada por sua genitora ROSA VIEIRA RESPLANDES, brasileira, casada, do lar, residente na Rua 34, Quadra 18, Lote 24, Aurenly III, nesta Capital; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Os requerentes pretendem viajar a passeio para Portugal na companhia de sua genitora entre os dias 16 de junho e 10 de julho de 2006. No entanto, ao comparecer perante a Polícia Federal para expedição do passaporte em nome dos menores, a genitora dos mesmos foi informada de que seria necessário o comparecimento de ambos os genitores, ou na falta deles, a apresentação de Outorga Paterna ou Autorização Judicial. Requer a procedência do pedido e seu deferimento; a citação do pai biológico; a oitiva do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita e a expedição das competentes autorizações para empreender viagem internacional e autorização judicial para emissão de passaportes." DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de setembro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 09/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE SETEMBRO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 09ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 – RECURSO INOMINADO Nº: 0533/05 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL - PALMAS-TO)REFERÊNCIA: 7852/04

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
Recorrente: Sueli Maria Araújo
Advogado: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes
Recorridos: Mil Móveis - Alves e Cunha Ltda/Motorola do Brasil Ltda
Advogados: Dr. Silmar Lima Mendes/Drª. Daniela Ricci Santiago
Relator: Juiz Marcio Barcelos Costa

02 – RECURSO INOMINADO Nº: 0718/05 (JECÍVEL - RODOSHOPING)

Referência: 0305-2/05
Natureza: Ação de Restituição de Quantia Paga
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Ailton Alves Fernandes
Recorrido: Wander Ferreira Marinho
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Marco Antônio Silva Castro

03 - RECURSO INOMINADO Nº: 0760/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO)

Referência: 7720/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Rosalice Lopes de Moraes
Advogado(s): Defensor Público
Recorrido: Siemens Eletroeletrônica s/A.
Advogado(s): Alexandre Humberto Rocha
Relator: Marco Antônio Silva Castro

04-RECURSO INOMINADO Nº: 0808/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS-TO)

Referência: 8793/05
Natureza: Indenização por danos Morais
Recorrente: Domingues e Chaves LTDA - ME (Papa Tutt Pastelaria LTDA)
Advogado(s): Dra. Catarina Maria de Lima Lopes
Recorrido: Cellins e Construtora Andrade LTDA
Advogado(s): Dr.Sérgio Fontana
Relator: Marco Antônio Silva Castro

05-RECURSO INOMINADO Nº: 0836/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência:8944/05
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
Recorrido: Maicon Keller Sant'anna
Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
Relator: Marco Antônio Silva Castro

06 -RECURSO INOMINADO Nº: 0880/06 (JECÍVEL-GURUPPI/TO)

Referência: 7714/05/05
Natureza: Indenização Por Danos Materiais
Recorrente: Issamu Enomoto e Hisayo Enomoto
Advogado(s): Dr. Onofre de Paula Reis
Recorrido : Unimed Gurupi e Dr. Martins Rodrigues da Luz
Advogado(s): Dr. Gilson Ribeiro Carvalho Filho
Relator: Dra. Marcio Barcelos Costa

07-RECURSO INOMINADO Nº: 0900/06 (JECÍVEL-CENTRAL DE PALMAS/TO)

Referência: 9793/06
Natureza: Repetição de indébito c/c ind. e reparação de danos Morais
Recorrente: Antônio dos Reis calçado Júnior
Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido : Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

08 -RECURSO INOMINADO Nº: 0904/06 JEC- REGIÃO SUL PALMAS/TO

Referência: 2005.0003.5399-1/0
Natureza: Indenização por Danos Morais e ou Materiais
Recorrente: Hildenev Borges de Sousa
Advogado(s): Reynaldo Borges Leal
Recorrido : Brasil Telecom S/A
Advogado(s):Fabiana Luiza Silva
Relator: Marcio Barcelos Costa

08-RECURSO INOMINADO Nº: 0919/06 (JECC - CENTRAL PALMAS/TO)

Referência: 9483/06
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
Recorrente: Osvaldo Corrêia de Melo Filho
Advogado(s): Francisco José Sousa Borges
Recorrido : Brasil Telecom
Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

09 -RECURSO INOMINADO Nº: 0920/06 JEC- REGIÃO CENTRAL PALMAS/TO

Referência: 9418/2006
Natureza: Repetição de Indébito e Ind. por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Lucimara Andréia Moreira Roddatz
Advogado(s): Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Recorrido : Candelas Operadora Turística LTDA.
Advogado(s): Kelly Cristina Warm
Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

10-RECURSO INOMINADO Nº: 0922/06 (JECC - SUL PALMAS/TO)

Referência: 2005.0002.2022-3/0
Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
Recorrente: Brasil Telecom Celulares
Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
Recorrido : Márcio da Silva Tavares
Advogado(s): Caroline Pires Coriolano
Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

11 - RECURSO INOMINADO Nº: 0933/06 (JECÍVEL- GURUPI/TO)

Referência: 8253/06
Natureza: Indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela
Recorrente: Raimundo Nonato Mantelo
Advogado(s): Emerson dos Santos Costa e outro
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Antônio Pereira da Silva
Relator: Marco Antônio Silva Castro

12 - RECURSO INOMINADO Nº: 0941/06 (JEC- PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6.547/05
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Renata Bispo Arruda e outro
Advogado(s): Valdomiro Brito Filho
Recorrido : Imobiliária Bela Vista e outra
Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana
Relator: Marcio Barcelos Costa

13-RECURSO INOMINADO Nº: 0946/06 (JEC- GURUPI/TO)

Referência: 8.067/05
Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva
Advogado(s):Emerson dos Santos Costa
Recorrido : Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a
Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos
Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

14 - RECURSO INOMINADO Nº: 0947/06 (JEC- PALMAS/TO REG. CENTRAL)

Referência: 9312/06
Natureza: Cobrança
Recorrente: Maria de Fátima Neto
Advogado(s): Mauro de Oliveira Carvlaho
Recorrido : Sebastião Carlos Lana
Advogado(s): affonso Celso Leal de Mello Júnior
Recorrente: Sebastião Carlos Lana
Advogado(s): affonso Celso Leal de Mello Júnior
Recorrido: Maria de Fátima Neto
Advogado(s): Mauro de Oliveira Carvalho
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

15-RECURSO INOMINADO Nº: 0952/06 (JEC- PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6.764/06
Natureza: Rep. por Danos Morais por ato ilícito

Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Arlene Guimarães Resende Antunes
 Advogado(s): Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

16-RECURSO INOMINADO Nº:979/06 (VARA CÍVEL- ALVORADA/TO)

Referência: 2235/03
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Leomar Pereira da Conceição
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido : Damiana Alves de Jesus
 Advogado(s)
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

17 - RECURSO INOMINADO Nº: 984/06 (JEC -MIRACEMA/TO)

Referência: 2611/05
 Natureza: obrigação de fazer
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido : Julio Ribeiro Dias Neto
 Advogado(s): João Alberto Rodrigues Aragão
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

18-RECURSO INOMINADO Nº: 985/06 (JECC -TOCANTINÓPOLIS/TO)

Referência: 2005000195725/0
 Natureza: substituição de produto c/c indenização por danos morais
 Recorrente: Cellins
 Advogado(s): Joaquim Quinta Neto Barbosa
 Recorrido : Raimundo Alves Ferreira
 Advogado(s): Marcilio Nascimento Costa
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

19-RECURSO INOMINADO Nº:1002/06 (JEC- ALVORADA-TO)

Referência: 2243/03
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Leomar Pereira da Conceição
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido : Lindomar Camelo Bastos
 Advogado(s):
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

20 - RECURSO INOMINADO Nº:1039/06 (JEC- PALMAS-TO)

Referência: 9813/06
 Natureza: Obrigação de fazer c/c ação de indenização por dano moral
 Recorrente: Marco Antônio da Silva Castro
 Advogado(s): Josianne Campos Feitosa
 Recorrido : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda/outra
 Advogado(s): Ana Paula Bonadiman Müller/outra
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

21-RECURSO INOMINADO Nº:1040/06 (JEC- PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6676/06
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido : Maria de Fátima Pimenta dos Santos
 Advogado(s): Adailton José Ernesto de Sousa
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

22-RECURSO INOMINADO Nº:1048/06 (JEC-PALMAS-TO)

Referência: 9902/06
 Natureza: Reparação de danos em acidente de veículo
 Recorrente: Rose Mary Praxedes
 Advogado(s): Marcos Antônio de Menezes Santos
 Recorrido : Rogério Santos Campos
 Advogados(s): Dr. Ruberval Soares Costa
 Relator: Marco Antônio Silva castro

23-RECURSO INOMINADO Nº:1049/06 (JEC-GURUPI-TO)

Referência: 8117/05
 Natureza: Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais
 Recorrente: Sebastião Batista de Moura
 Advogado(s): Delson Carlos de Abreu Lima
 Recorrido : Credicard S/A-Administradora de Cartões de Crédito
 Advogados(s): Anderson de Sousa Bezerra
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

24 - RECURSO INOMINADO Nº:1054/06 (JEC COLINAS-TO)

Referência: 2005.0002.9605-00
 Natureza: Restituição de Quantia Paga
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado(s): Jeffther Gomes de Moraes Oliveira e Ailton Alves Fernandes
 Recorrido : Mauro Leonardo
 Advogados(s): em causa própria
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

25 - RECURSO INOMINADO Nº: 1099/07 (JEC GURUPI-TO)

Referência: 8400/06
 Natureza: Indenização p/ danos morais
 Recorrente: TELESP Celular S/A
 Advogado(s): Henrique Veras da Costa
 Recorrido: Marcia Andrea Marroni
 Advogado(s): Elvis Rigodanzo
 Relator:Luis Astolfo de Deus Amorim

26 – RECURSO INOMINADO Nº: 1108/07 (JECC SUL-PALMAS)

Referência: 20050001632540
 Natureza: Rescisão Contratual
 Recorrente: Erika Muniher da Silva
 Advogado(s): Amaranato Teodoro Maia
 Recorrido: Vivo-Telegoiás Celular S.A
 Advogado(s): Claudiene M de Galiza Bezerra
 Relator: LUIS Astolfo de Deus Amorim

27 –RECURSO INOMINADO Nº: 1168/07 (JECC-CENTRAL-PALMAS)

Referência:10368/07
 Natureza: Indenização por dano moral
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido:Osmar Rodrigues de Araujo
 Advogado:Francisco José de Sousa Borges
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

28 - RECURSO INOMINADO Nº: 1184/07 (JECC-CENTRAL-PALMAS)

Referência:10254/07
 Natureza: Declatória de inexistência de relação jurídica c/c
 Indenização por danos morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Angelita Messias Ramos
 Recorrido: João Batista Araujo Albernaz
 Advogado: Danton Brito Neto
 Relator: LUIS Astolfo de Deus Amorim

29 – RECURSO INOMINADO Nº: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2005000162932/0
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Americel S/A
 Advogado(s): Leandro de Melo
 Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

30 – RECURSO INOMINADO Nº: 1219/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2006000578053/0
 Natureza: Repetição do indébito c/c danos morais
 Recorrente: TIM CELULAR S/A
 Advogado(s): Marinolia Dias dos Reis
 Recorrido: Francisco Carlos Machado de Sousa
 Advogado: Lourenço Corrêa Bizerra
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

31- RECURSO INOMINADO Nº 1252/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 980/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Teleron Celular S/A
 Advogado: Dra. Claudilene Moreira de Galiza
 Recorrido: Antônia Alves de Lima Paes
 Advogado: Dr. José Atila de Sousa Póvoa
 Relator: Juiz Luis Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS. 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

(os números da seqüência citados em vermelho correspondem aos processos retirados na pauta anterior)

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 2007.0007.1701-9/0 da AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA que tem como requerente HAMILTON ARAUJO DA SILVA, brasileiro, casado, fiscal rodoviário, portador da CI/RG n. 1.217.165 – SSP/DF e CPF n. 523.431.621-15, residente e domiciliado em Taguatinga, TO e requerida DINA KELLEMM RODRIGUES ARAÚJO, brasileira, casada, serviços gerais, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA a requerida DINA KELLEMM RODRIGUES ARAÚJO acima qualificada, para os termos e atos da ação e, desejando, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que, não sendo contestar a ação, se presumirão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). De conformidade com o despacho seguinte: “Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida por edital com o prazo de 30 dias. Taguatinga, 04.09.07. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito”. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 06 de setembro de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.